

Bruxelas, 2 de outubro de 2026
(OR. en)

13992/26

**Dossiê interinstitucional:
2026/0302 (COD)**

**PECHE 388
CODEC 1836**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	2 de outubro de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 531 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de aplicação do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 531 final.

Anexo: COM(2026) 531 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 2.10.2026
COM(2026) 531 final

2026/0302 (COD)

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

**que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de
aplicação do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA)**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A presente proposta visa aplicar no direito da UE as medidas de conservação, gestão e controlo adotadas no âmbito do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA). O SIOFA é a organização regional de gestão das pescas (ORGP) responsável pela gestão dos recursos haliêuticos na sua zona de aplicação.

A reunião anual das Partes no SIOFA tem um mandato para adotar medidas de conservação e de gestão (a seguir designadas por «MCG») para as pescarias sob a sua alçada, medidas essas vinculativas para as suas partes contratantes, entidades de pesca participantes e partes não contratantes cooperantes (a seguir globalmente designadas por «PCC»). A UE é parte contratante no SIOFA desde 2008 e dispõe atualmente de um navio de pesca ativo na zona de aplicação do SIOFA, embora a dimensão total da frota varie anualmente, oscilando em geral entre um mínimo de um e um máximo de dois navios, que devem cumprir as MCG desta organização.

Nos termos do artigo 8.º, n.º 3, do SIOFA, as MCG adotadas na reunião das Partes são vinculativas para as PCC e cada PCC deve fazer o necessário para assegurar a aplicação e garantir o cumprimento dessas medidas.

As medidas do SIOFA destinam-se principalmente às PCC, mas também impõem obrigações aos operadores (como os capitães de navios).

A presente proposta substitui igualmente uma proposta anterior sobre o mesmo assunto e tem em conta as preocupações do legislador [2022/0348 (COD)].

A UE deve assegurar o cumprimento das MCG do SIOFA a partir do momento em que entrem em vigor. A presente proposta, que se destina a aplicar as medidas vigentes e a criar um mecanismo para a aplicação de medidas futuras, tem em conta a pesca exercida por navios da UE com linhas de mão e palangres demersais na zona de aplicação do SIOFA.

A presente proposta visa assegurar que a UE possa: i) aplicar medidas que beneficiem a frota da UE, ii) assegurar condições de concorrência equitativas para os operadores e iii) continuar a apoiar a gestão sustentável a longo prazo das unidades populacionais, em tempo útil.

A fim de aplicar rapidamente as regras do SIOFA, a proposta prevê, em primeiro lugar, que sejam delegados poderes na Comissão ao abrigo do artigo 290.º do TFUE, a fim de ter em conta as alterações das medidas do SIOFA e garantir que os navios de pesca da UE estejam em pé de igualdade com os de outras partes contratantes. São propostos poderes delegados no respeitante aos seguintes elementos: i) a informação exigida para as autorizações dos navios, ii) as alterações do tipo de pesca ou de artes de pesca, iii) o número de capturas/recuperações de unidades indicadoras de ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) e o raio em que deve cessar a pesca de fundo se, no decurso das operações de pesca, as provas de descobertas de EMV excederem níveis-limiar, iv) a presença de observadores científicos na pesca de fundo e a introdução de um programa de observação eletrónica, v) medidas aplicáveis à pesca de marlonga nas zonas do banco Del Cano, da crista de Williams e da crista do Índico Sul e vi) alterações dos anexos da presente proposta.

Em segundo lugar, a presente proposta introduz referências dinâmicas às MCG que os Estados-Membros devem utilizar. Estes documentos já são utilizados e são conhecidos das administrações dos Estados-Membros, que devem assegurar a aplicação das MCG. A Comissão envia aos Estados-Membros versões atualizadas destes documentos depois da

adoção de novas versões pelo SIOFA. Estes documentos prescritivos incluem formatos de comunicação do SIOFA ou documentos para o intercâmbio de dados relacionados com: i) os dados das observações, ii) as inspeções portuárias e as inspeções no mar, iii) a declaração das capturas e iv) um plano para as operações de pesca novas e exploratórias. Uma vez que os requisitos e modelos mudam periodicamente e que atualmente só há um a dois navios de pesca da União ativos nas pescarias geridas pelo SIOFA, é conveniente que os Estados-Membros com possibilidades de pesca de recursos haliêuticos regulamentados pelo SIOFA facultem esses requisitos e modelos aos seus navios de pesca aquando da emissão de autorizações de pesca.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta complementa e é coerente com outros atos da legislação da UE neste domínio.

Em particular, a proposta está alinhada com a parte VI (política externa) do Regulamento (UE) n.º 1380/2013¹, relativo à política comum das pescas (PCP), que requer que a UE conduza as suas pescas externas em conformidade com as suas obrigações internacionais e baseie as suas atividades de pesca na cooperação regional no domínio da pesca.

A proposta complementa o Regulamento (UE) 2017/2403², respeitante à gestão da frota externa, que dispõe que os navios de pesca da UE estão sujeitos à lista de autorizações de pesca segundo as condições e normas estabelecidas pela ORGP em causa, bem como o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho³, relativo à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

A proposta não abrange as possibilidades de pesca da UE, decididas pela reunião das Partes. Nos termos do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE, é prerrogativa do Conselho adotar as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

- **Coerência com outras políticas da União**

Não aplicável

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A proposta baseia-se no artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, uma vez que estabelece disposições necessárias à prossecução dos objetivos da política comum das pescas.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

A presente proposta é da competência exclusiva da UE, pelo que não é aplicável o princípio da subsidiariedade.

¹ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

² Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

³ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

- **Proporcionalidade**

A presente proposta assegurará que o direito da UE observa as obrigações internacionais adotadas pela reunião das Partes e que a UE cumpre as decisões adotadas pelo SIOFA, em que é parte contratante. A presente proposta não excede o necessário para a consecução destes objetivos.

- **Escolha do instrumento**

O instrumento escolhido é um regulamento.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

O objetivo da presente proposta é aplicar as medidas do SIOFA, que são vinculativas para as PCC. Tanto durante a preparação da reunião das Partes em que foram adotadas as medidas como ao longo das negociações nessas reuniões, foram consultados peritos nacionais e representantes do setor dos Estados-Membros. Por conseguinte, a Comissão não considerou necessário proceder a uma consulta das partes interessadas relativamente à presente proposta.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

A proposta não está relacionada com o programa da Comissão para a adequação e a eficácia da regulamentação.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem implicações na proteção dos direitos fundamentais das pessoas.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência no orçamento.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

O capítulo I contém disposições gerais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da proposta. Estabelece igualmente definições e adota disposições relativas às autorizações de navios e à emissão de autorizações de pesca.

O capítulo II trata de medidas relativas à pesca de fundo, nomeadamente: i) limitações do esforço e medidas gerais, ii) medidas destinadas a proteger os ecossistemas marinhos

vulneráveis (EMV) na zona de aplicação do SIOFA, iii) a presença de observadores científicos e iv) pescarias novas e exploratórias. Inclui ainda medidas aplicáveis à pesca de marlonga nas zonas do banco Del Cano, da crista de Williams e da crista do Índico Sul.

O capítulo III estabelece medidas de proteção das espécies marinhas, em particular sobre: i) a proibição de grandes redes pelágicas de deriva e redes de emalhar de águas profundas, ii) a proibição de dirigir a pesca a determinadas espécies de tubarões de profundidade e a gestão das capturas destas espécies e iii) a redução das capturas acessórias de aves marinhas.

O capítulo IV estabelece medidas de acompanhamento e controlo, incluindo a regulação: i) de um sistema de monitorização de navios, ii) das comunicações de entrada-saída, iii) dos documentos e da marcação dos navios de pesca, iv) da recuperação de artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas, v) da descarga de plásticos e vi) da monitorização dos transbordos e transferências no mar e no porto e das comunicações correspondentes. Este capítulo inclui igualmente regras de rotulagem para os produtos congelados de recursos haliêuticos e requisitos para os programas de observação científica.

O capítulo V estabelece regras sobre o controlo dos navios de países terceiros nos portos dos Estados-Membros e no alto mar: i) avistamentos e identificação de navios que não os de partes contratantes, entidades de pesca participantes e partes não contratantes cooperantes no SIOFA (a seguir designados por «não PCC») e ii) medidas e inspeções portuárias.

O capítulo VI trata da execução coerciva, nomeadamente: i) a subida a bordo e a inspeção no alto mar, incluindo a definição de infrações graves e a correspondente fiscalização do cumprimento da lei e ii) a luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada.

O capítulo VII abrange a recolha e a comunicação de dados, a apresentação de dados da observação científica e outros relatórios.

O capítulo VIII contém disposições finais sobre as alegações de incumprimento comunicadas pelo SIOFA, a confidencialidade, a delegação de poderes e o exercício dessa delegação.

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de aplicação do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁴,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) O objetivo da política comum das pescas (PCP), definido no Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵, é assegurar que os recursos aquáticos vivos sejam explorados de forma a contribuir para a sustentabilidade a longo prazo nos planos ambiental, económico e social.
- (2) A União Europeia aprovou, pela Decisão 98/392/CE do Conselho⁶, a Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar de 10 de dezembro de 1982. Pela Decisão 98/414/CE do Conselho⁷, a União aprovou o Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores, que contêm princípios e normas sobre a conservação e a gestão dos recursos vivos do mar. No quadro das suas obrigações internacionais mais amplas, a União participa nos esforços envidados nas águas internacionais para conservar as unidades populacionais de peixes.

⁴ JO C, [...], [...], p. [...].

⁵ Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

⁶ Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994, relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

⁷ Decisão 98/414/CE do Conselho, de 8 de junho de 1998, sobre a ratificação pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 14).

- (3) Nos termos da Decisão 2008/780/CE do Conselho de 29 de setembro de 2008⁸, a União aprovou o Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA).
- (4) A reunião das Partes do SIOFA adota medidas de conservação e de gestão (MCG) que são vinculativas para a União enquanto parte contratante. O presente regulamento introduz no direito da União as MCG adotadas entre 2016 e 2024 e substitui uma anterior proposta, que não foi adotada [regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na Zona abrangida pelo Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul, 2022/0348(COD)].
- (5) A fim de garantir a conformidade com a PCP, a União adotou atos jurídicos para estabelecer um regime de controlo, inspeção e execução, que inclui medidas de luta contra a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN). Em especial, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho⁹ estabelece um regime da União de controlo, inspeção e execução, com uma abordagem global e integrada, a fim de garantir o cumprimento de todas as normas da PCP. O Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão¹⁰ estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho. O Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho¹¹ estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca INN. Não é pois necessário incluir no presente regulamento as MCG adotadas pelo SIOFA que a UE já aplica por força dos referidos regulamentos.
- (6) Em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, as posições da União nas organizações regionais de gestão das pescas devem basear-se nos melhores pareceres científicos disponíveis, a fim de assegurar uma gestão dos recursos haliêuticos compatível com os objetivos da PCP, nomeadamente o de restabelecer progressivamente e de manter as unidades populacionais de peixes acima de níveis de biomassa que possam gerar o rendimento máximo sustentável (RMS), e com o objetivo de criar condições para tornar economicamente viáveis e competitivos os setores da captura e da transformação e as atividades em terra relacionadas com a pesca.
- (7) A fim de introduzir rapidamente no direito da União as futuras MCG que alterem ou completem as estabelecidas no presente regulamento, há que delegar na Comissão o poder de adotar, em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, atos respeitantes à alteração das disposições sobre: i) a informação exigida para as autorizações dos navios, ii) as alterações do tipo de

⁸ Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

⁹ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁰ Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho que institui um regime comunitário de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (JO L 112 de 30.4.2011, p. 1).

¹¹ Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, de 29 de setembro de 2008, que estabelece um regime comunitário para prevenir, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1936/2001 e (CE) n.º 601/2004, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 1093/94 e (CE) n.º 1447/1999 (JO L 286 de 29.10.2008, p. 1).

pesca ou de artes de pesca, iii) o número de capturas/recuperações de unidades indicadoras de ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) e o raio em que deve cessar a pesca de fundo se, no decurso das operações de pesca, as provas de descobertas de EMV excederem níveis-limiar, iv) a presença de observadores científicos na pesca de fundo e a introdução de um programa de observação eletrónica, v) medidas aplicáveis à pesca de marlonga nas zonas do banco Del Cano, da crista de Williams e da crista do Índico Sul e vi) alterações dos anexos do presente regulamento.

- (8) As MCG preveem igualmente a utilização obrigatória pelos operadores de formatos de comunicação ou intercâmbios de dados relacionados com os dados das observações, as inspeções no porto e no mar, a declaração das capturas e o plano para as operações de pesca novas e exploratórias. Estes requisitos de dados e estes modelos já são utilizados pela frota da União e estão à disposição do público no sítio Web do SIOFA. Uma vez que normalmente estes requisitos e modelos são alterados e que só há um ou dois navios de pesca da União ativos nas pescarias geridas pelo SIOFA, é conveniente que os Estados-Membros com possibilidades de pesca na zona do SIOFA facultem esses requisitos e modelos aos seus navios de pesca aquando da emissão de autorizações de pesca. O presente regulamento inclui referências dinâmicas aos referidos documentos para que uma referência a um documento do SIOFA inclua as eventuais alterações subsequentes.
- (9) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusivamente ao nível de peritos, e que essas consultas sejam conduzidas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016¹². Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
- (10) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³ e apresentou observações formais em []. Os dados no âmbito do presente regulamento devem ser tratados em conformidade com as regras pertinentes em matéria de proteção de dados pessoais e confidencialidade, tal como referido nos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁴. A fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, importa que os dados pessoais sejam conservados por um período de até 10 anos. No caso de os dados pessoais em causa serem necessários para o seguimento

¹² Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1).

¹³ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).

¹⁴ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1224/oj>).

de uma infração, de uma inspeção ou de procedimentos judiciais ou administrativos, é possível conservá-los por um período superior a 10 anos, mas não superior a 20 anos, ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece disposições relacionadas com as medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis à pesca na zona abrangida pelo Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul¹⁵ (SIOFA).

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável:

- (a) Aos navios de pesca da União que exerçam atividades de pesca na Zona;
- (b) Aos navios de pesca da União que efetuem transbordos de recursos haliêuticos capturados na Zona;
- (c) Aos navios de pesca da União que efetuem operações de transferência no mar de tripulantes, artes ou quaisquer outros fornecimentos, como navio de descarga ou navio de receção, se algum dos navios envolvidos na transferência tiver exercido atividades de pesca ou tencionar exercer atividades de pesca na Zona;
- (d) Aos navios de pesca de países terceiros que solicitem o acesso a portos da União ou que sejam objeto de uma inspeção nesses portos e que transportem recursos haliêuticos capturados na Zona.

2. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo de disposições mais rigorosas constantes do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão e do Regulamento Delegado (UE) 2025/1766 da Comissão.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Acordo»: o Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul¹⁶;
- (2) «Zona»: a zona delimitada por uma linha que une os seguintes pontos ao longo dos paralelos de latitude e meridianos de longitude, com exclusão das águas sob jurisdição nacional:

¹⁵ Decisão 2008/780/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 268 de 9.10.2008, p. 27).

¹⁶ Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (JO L 196 de 18.7.2006, p. 15).

A partir da costa do continente africano, no paralelo 10° de latitude norte; em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 65° de longitude este; em seguida, para sul ao longo desse meridiano até à sua intersecção com o equador; em seguida, para leste ao longo do equador até à sua intersecção com o meridiano de 80° de longitude este; em seguida, para sul ao longo desse meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 20° de latitude sul; em seguida, para leste ao longo desse paralelo até à costa do continente australiano; em seguida para sul e depois para leste ao longo da costa australiana até à sua intersecção com o meridiano de 120° de longitude este; em seguida, para sul ao longo desse meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 55° de latitude sul; em seguida, para oeste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 80° de longitude este; em seguida, para norte ao longo desse meridiano até à sua intersecção com o paralelo de 45° de latitude sul; em seguida, para oeste ao longo desse paralelo até à sua intersecção com o meridiano de 30° de longitude este; em seguida, para norte ao longo desse meridiano até à costa do continente africano;

(3) «Pesca»:

- (a) A procura, captura, recolha ou apanha de recursos haliêuticos ou qualquer tentativa nesse sentido;
- (b) O exercício de qualquer atividade que possa ser suscetível de resultar na localização, captura ou recolha de recursos haliêuticos para quaisquer fins, incluindo a investigação científica;
- (c) A colocação, a procura ou a recuperação de qualquer dispositivo de agrupamento dos recursos haliêuticos ou equipamento associado, incluindo radiobalizas;
- (d) Qualquer operação no mar que venha apoiar ou preparar qualquer atividade descrita na presente definição, exceto no que se refere às operações de emergência relacionadas com a saúde ou a segurança da tripulação ou com a segurança de um navio; ou
- (e) A utilização de uma aeronave relacionada com qualquer atividade descrita na presente definição, exceto para voos de emergência relacionados com a saúde e segurança da tripulação ou com a segurança de um navio;

(4) «Recursos haliêuticos»: os peixes, moluscos, crustáceos e outras espécies sedentárias que evoluem na Zona, com exclusão:

- (a) Das espécies sedentárias sujeitas à jurisdição de pesca dos Estados costeiros, em conformidade com o artigo 77.º, n.º 4, da Convenção de 1982; e
- (b) Das espécies altamente migradoras constantes do anexo I da Convenção de 1982;

(5) «Navio de pesca»: qualquer navio utilizado ou destinado a ser utilizado para a pesca, incluindo navios-mãe, qualquer outro navio que exerça diretamente operações de pesca e qualquer navio que participe num transbordo;

(6) «Navio de pesca da União»: um navio de pesca que arvora o pavilhão de um Estado-Membro e está registado na União;

- (7) «Navio de pesca de um país terceiro»: um navio de pesca que não é um navio de pesca da União;
- (8) «Possibilidades de pesca»: o esforço de pesca ou as quotas de pesca atribuídos a um Estado-Membro por um ato da União em vigor para os recursos haliêuticos na Zona;
- (9) «Registo»: o Registo SIOFA dos navios autorizados a pescar na Zona;
- (10) «VMS»: o sistema de monitorização dos navios, na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho¹⁷;
- (11) «Pesca INN»: uma atividade de pesca ilegal, não declarada ou não regulamentada, na aceção do artigo 2.º, pontos 1 a 4, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
- (12) «MCG»: uma medida de conservação e de gestão em vigor adotada pela reunião das Partes nos termos do artigo 6.º do Acordo;
- (13) «Pesca de fundo»: a pesca com qualquer tipo de arte suscetível de entrar em contacto com o fundo do mar ou com organismos bentónicos no decurso normal das operações;
- (14) «AIPF»: uma avaliação de impacto da pesca de fundo;
- (15) «AIPF da UE»: a avaliação de impacto da pesca de fundo apresentada pela União Europeia ao Secretariado do SIOFA antes do início da reunião ordinária do Comité Científico em 2018, tal como alterada periodicamente;
- (16) «NAIPF do SIOFA»: a norma mínima para a avaliação dos potenciais impactos das atividades de pesca de fundo propostas nos ecossistemas marinhos vulneráveis e nas unidades populacionais de peixes de profundidade na Zona, adotada na quarta reunião das Partes do SIOFA em 2017, tal como alterada periodicamente;
- (17) «Pegada da pesca de fundo na zona do SIOFA»: o mapa da extensão espacial da pesca de fundo histórica na Zona para o conjunto dos navios que arvoram o pavilhão de todas as partes contratantes no Acordo, adotado pela reunião das Partes do SIOFA em 2023 e alterado periodicamente;
- (18) «Efeitos adversos significativos»: os efeitos adversos significativos referidos nos pontos 17 a 20 das orientações internacionais da FAO para a gestão das pescas de profundidade no alto mar¹⁸;
- (19) «Ecossistema marinho vulnerável» (EMV): um ecossistema marinho identificado com base nos critérios definidos no ponto 42 das orientações internacionais da FAO para a gestão das pescas de profundidade no alto mar (FAO, 2009 *FAO Deep-sea Fisheries Guidelines*);
- (20) «Pesca de marlonga»: a pesca dirigida às espécies *Dissostichus mawsoni* e/ou *Dissostichus eleginoides*, designadas coletivamente como *Dissostichus* spp.;

¹⁷ Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo da União a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas, altera os Regulamentos (CE) n.º 847/96, (CE) n.º 2371/2002, (CE) n.º 811/2004, (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 2115/2005, (CE) n.º 2166/2005, (CE) n.º 388/2006, (CE) n.º 509/2007, (CE) n.º 676/2007, (CE) n.º 1098/2007, (CE) n.º 1300/2008, (CE) n.º 1342/2008, e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 2847/93, (CE) n.º 1627/94 e (CE) n.º 1966/2006 (JO L 343 de 22.12.2009, p. 1).

¹⁸ FAO, 2009; *FAO Deep-sea Fisheries Guidelines*.

- (21) «Programa de observação eletrónica»: um programa que utiliza equipamento eletrónico de monitorização capaz de gerar, armazenar e transmitir dados às autoridades competentes, em vez de um ou vários observadores humanos a bordo de um navio ou em combinação com eles;
- (22) «Centro de monitorização da pesca» (CMP): um centro operacional estabelecido por um Estado-Membro de pavilhão e equipado com material e programas informáticos que permitem a receção, o tratamento, a análise, o controlo e a monitorização automáticos dos dados e a sua transmissão eletrónica;
- (23) «Zona do banco del Cano»: uma subzona da zona de aplicação. Os seus limites estão especificados no anexo I;
- (24) «Zona da crista de Williams»: uma subzona da zona de aplicação. Os seus limites estão especificados no anexo I;
- (25) «Zona da crista do Indico Sul»: uma subzona da zona de aplicação. Os seus limites estão especificados no anexo I;
- (26) «Grande rede pelágica de deriva»: uma rede de emalhar ou outra rede, ou combinação de redes, com mais de 2,5 km de comprimento, que deriva à superfície da água ou na água e destinada a prender, emalhar ou enredar o peixe;
- (27) «Rede de emalhar de águas profundas»: sequências de panos de rede simples, duplos ou triplos, mantidos em posição vertical geralmente no fundo ou próximo do fundo, em que o peixe fica preso pelas guelras, enredado ou emalhado. Podem ser combinados vários tipos de redes numa única arte de pesca. Estas redes podem ser utilizadas isoladamente ou, mais correntemente, dispostas em linha em grande número (caçadas). A arte de pesca pode ser fixa, ancorada ao fundo ou deixada à deriva, solta ou ligada ao navio;
- (28) «Dispositivo de localização por satélite»: um dispositivo na aceção do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho;
- (29) «Plástico»: um material sólido que contém, como componente essencial, um ou mais polímeros de massa molecular elevada e que é formado (moldado) durante o fabrico do polímero ou de um produto acabado, por calor e/ou pressão;
- (30) «Transbordo»: a descarga, no mar ou no porto, da totalidade ou de parte dos recursos haliêuticos mantidos a bordo de um navio de pesca para outro navio;
- (31) «PCC»: as partes contratantes, as entidades de pesca participantes e as partes não contratantes cooperantes no SIOFA, tal como definidas no Acordo;
- (32) «Autoridades do navio de pesca»: as autoridades da PCC sob cujo pavilhão o navio de pesca opera;
- (33) «Inspetor autorizado»: um inspetor, nomeado pelas autoridades de uma PCC do SIOFA, responsável pela subida a bordo e inspeção e encarregado de conduzir atividades de subida a bordo e inspeção nos termos do presente regulamento e da MCG 14;
- (34) «Autoridades do navio de inspeção»: as autoridades da PCC do SIOFA sob cujo pavilhão o navio de inspeção opera;

- (35) «Navio de inspeção autorizado»: qualquer navio inscrito no Registo SIOFA dos navios de inspeção autorizados e das autoridades de inspeção, estabelecido nos termos do ponto 14 da MCG 14, e autorizado a participar em atividades de subida a bordo e inspeção em conformidade com estes procedimentos;
- (36) «Projeto de lista dos navios INN do SIOFA»: a lista dos navios que se presume terem exercido atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) na Zona, elaborada pelo Secretariado do SIOFA e transmitida antes da reunião das Partes às PCC e às partes não contratantes com navios constantes da lista;
- (37) «Outras espécies que suscitem preocupação»: espécies que podem ser definidas periodicamente pelo Comité Científico do SIOFA;
- (38) «Relatório nacional»: o relatório nacional anual das atividades de pesca, investigação e gestão do ano civil anterior, de acordo com as diretrizes elaboradas pelo Comité Científico, tal como alteradas periodicamente;
- (39) «Pescaria nova e exploratória»: uma pescaria que satisfaz qualquer das seguintes condições:
- (a) Constitui uma atividade de pesca de fundo exercida fora da pegada da pesca de fundo na zona do SIOFA;
 - (b) Constitui uma atividade de pesca de fundo exercida na pegada da pesca de fundo na zona do SIOFA, com recurso a um tipo de arte ou uma técnica específica nunca utilizados anteriormente nessa pescaria na zona em causa, conforme estabelecido no anexo 1 da MCG 17;
 - (c) Utiliza, para dirigir a pesca a recursos haliêuticos na Zona, um tipo de arte de pesca que não consta do anexo 1 da MCG 17;
 - (d) A pesca nessa pescaria não foi exercida na Zona nos 10 anos anteriores nos termos da MCG 17 ou a pesca nessa pescaria foi exercida na Zona nos nove anos anteriores nos termos da MCG 17, conforme alterada periodicamente, e a reunião das Partes do SIOFA não tomou a decisão de a encerrar ou gerir como uma pescaria estabelecida;
- (40) «ALC»: um comunicador automático de localização, um dispositivo de bordo que funciona por satélite capaz de transmitir contínua e automaticamente as comunicações de posição VMS, independentemente de qualquer intervenção do navio;
- (41) «Subzonas»: as partes da zona de aplicação. A lista das subzonas é especificada no anexo I.

Artigo 4.º

Autorização do navio

1. Os Estados-Membros podem emitir uma autorização para os navios de pesca que arvoram o seu pavilhão em conformidade com o artigo 21.º do Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹. Os navios de pesca que arvoram

¹⁹ Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1006/2008 do Conselho (JO L 347 de 28.12.2017, p. 81).

pavilhão de um Estado-Membro precisam de uma autorização para poderem pescar os recursos haliêuticos na Zona.

2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão, por via eletrónica, as informações abaixo indicadas sobre os navios que arvoram o seu pavilhão que estejam autorizados a pescar na Zona em conformidade com o artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e nas condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/2403:
- (a) Nome do navio, número de registo, nomes anteriores (se conhecidos) e porto de registo;
 - (b) Pavilhão anterior (se for caso disso), utilizando os códigos de país;
 - (c) Indicativo de chamada rádio internacional (se aplicável);
 - (d) Número da Organização Marítima Internacional (OMI) (se exigido pela OMI);
 - (e) Nome e endereço do ou dos proprietários;
 - (f) Tipo de navio (utilizando os códigos adequados da Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca — por tipos de navios²⁰);
 - (g) Comprimento e tipo de comprimento [por exemplo, comprimento do navio de fora a fora (LOA), comprimento entre as perpendiculares da proa e da popa, medido ao longo da linha de carga máxima de verão (LBP)];
 - (h) Nome e endereço do ou dos operadores (gestores) (se for caso disso);
 - (i) Tipo de método ou métodos de pesca (utilizando os códigos da Classificação Estatística Internacional Normalizada das Artes de Pesca²¹);
 - (j) Arqueação bruta (GT);
 - (k) Potência do motor principal ou dos motores principais (kW);
 - (l) Capacidade do porão de peixe (metros cúbicos);
 - (m) Tipo de congelador (se aplicável);
 - (n) Número de unidades de congelação (se aplicável);
 - (o) Capacidade de congelação (se aplicável);
 - (p) Tipos e números dos meios de comunicação dos navios [por exemplo, números INMARSAT A, B e C ou de um terminal de abertura muito pequena (VSAT)];
 - (q) Planos ou descrição certificados dos porões de pescado;
 - (r) Os seguintes dados do comunicador automático de localização (ALC):
 - (i) modelo e marca,
 - (ii) identificador único do ALC,
 - (iii) prestador de serviços (por exemplo, INMARSAT / IRIDIUM / ARGOS);

²⁰ FAO. 2020. Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura — Grupo de Coordenação das Estatísticas das Pescas (CWP). Em: Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (em linha). Roma. <https://www.fao.org/cwp-on-fishery-statistics/handbook/capture-fisheries-statistics/fishery-fleet/en/>.

²¹ <https://openknowledge.fao.org/items/4de1cb7a-34e3-4645-ae94-0cfc3ef4ad70>.

- (s) Imagens digitais de alta resolução e boa qualidade do navio, com brilho e contraste adequados, no máximo de há cinco anos: uma imagem digital do lado estibordo do navio, que mostre o seu comprimento de fora a fora e o conjunto das características estruturais do navio; uma imagem digital do lado bombordo do navio, que mostre o seu comprimento de fora a fora e o conjunto das características estruturais do navio; uma imagem digital da popa, tirada diretamente da ré.
3. Os Estados-Membros velam por que os dados a que se refere o n.º 2 relativos aos navios que arvoram o seu pavilhão autorizados a pescar na Zona sejam mantidos atualizados.
 4. Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração dos dados do navio, incluindo o estatuto das autorizações dos navios de pesca atuais e de quaisquer novos navios incluídos na lista, nos 10 dias seguintes a essa alteração.

Artigo 5.º

Obrigações dos Estados-Membros que emitem autorizações de pesca

1. Os Estados-Membros asseguram que os navios não incluídos no Registo estão proibidos de pescar recursos haliêuticos abrangidos pelo Acordo.
2. Os Estados-Membros notificam à Comissão quaisquer elementos de prova da existência de motivos razoáveis para suspeitar que navios não incluídos no Registo estão a operar na Zona.
3. Os Estados-Membros:
 - (a) Autorizam a operar na Zona unicamente os navios que arvoram o seu pavilhão que sejam capazes de cumprir as exigências e assumir as responsabilidades decorrentes do presente regulamento, do Acordo e do Regulamento (UE) 2017/2403;
 - (b) Tomam as medidas necessárias para garantir que os navios que arvoram o seu pavilhão cumpram o presente regulamento, o Acordo e o Regulamento (UE) 2017/2403;
 - (c) Tomam as medidas necessárias para garantir que os navios que arvoram o seu pavilhão e incluídos no Registo conservem a bordo certificados de registo do navio válidos e autorizações de pesca válidas;
 - (d) Garantem que os navios que arvoram o seu pavilhão e incluídos no Registo não possuem antecedentes de atividades de pesca INN, ou, caso os possuam, que os novos proprietários forneceram provas suficientes de que os proprietários e operadores anteriores não têm qualquer interesse legal, benefício ou vantagem financeira nesses navios nem nenhum controlo sobre os mesmos ou de que, atendendo a todos os factos pertinentes, os referidos navios não participam nem estão associados à pesca INN;
 - (e) Garantem, na medida do possível, que os proprietários e operadores dos navios que arvoram o seu pavilhão e incluídos no Registo não participam em atividades de pesca conduzidas na Zona por navios não incluídos no Registo nem estão associados a elas;
 - (f) Tomam as medidas necessárias para garantir, na medida do possível, que os proprietários e/ou operadores dos navios que arvoram o seu pavilhão e

incluídos no Registo sejam cidadãos, residentes ou pessoas coletivas sob a sua jurisdição, podendo, por conseguinte, ser objeto de medidas coercivas ou punitivas.

Capítulo 2

Pesca de fundo

Artigo 6.º

Limitações do esforço de pesca e autorização para a pesca de fundo

1. Os Estados-Membros limitam o esforço anual para a pesca de fundo dos navios que arvoram o seu pavilhão e que pescam na Zona ao seu nível médio anual de um período representativo em que estiveram ativos na Zona, como indicado nas possibilidades de pesca e notificado periodicamente pela Comissão ao SIOFA.
2. Os navios de pesca da União que exerçam atividades de pesca na Zona:
 - (a) Utilizam apenas métodos com linha de mão e palangres demersais;
 - (b) Não provocam efeitos adversos significativos nos EMV e, se for caso disso, têm em conta a AIPF da UE e todas as zonas em que seja notória ou provável a presença de EMV;
 - (c) Não pescam em zonas em que a pesca está encerrada nem exercem na Zona atividades de pesca de fundo que não estejam em conformidade com os requisitos do presente artigo;
 - (d) Não exercem atividades de pesca de fundo na Zona fora da pegada de pesca de fundo do SIOFA nem na referida pegada com recurso a um tipo de arte ou uma técnica específica nunca utilizados anteriormente nessa pescaria na zona em causa, exceto se essas atividades tiverem sido autorizadas pela reunião das Partes do SIOFA nos termos da MCG 17, conforme alterada periodicamente, e se forem realizadas em conformidade com o artigo 8.º.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, os navios de pesca da União que pretendam exercer na Zona atividades de pesca de fundo não conformes com os requisitos dos n.ºs 1 e 2 apresentam ao seu Estado-Membro de pavilhão um pedido de autorização. O Estado-Membro de pavilhão apresenta à Comissão o pedido o mais tardar 45 dias antes da reunião ordinária do Comité Científico do SIOFA em que pretendam que o pedido seja analisado.
4. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA o mais tardar 30 dias antes da reunião ordinária do Comité Científico do SIOFA. O pedido deve incluir:
 - (a) Uma avaliação do impacto das atividades de pesca propostas;
 - (b) As medidas eventualmente propostas para atenuar o impacto a que se refere a alínea a);
 - (c) Quaisquer outras informações exigidas pelo Comité Científico do SIOFA para efetuar a sua avaliação;
 - (d) Se um Estado-Membro pretender autorizar o seu navio a pescar em pescarias novas e exploratórias, é necessário um plano das operações de pesca para a(s) campanha(s) de pesca em causa, para exame e aprovação pelo Comité

Científico do SIOFA, elaborado em conformidade com o anexo 2 da MCG 17, tal como alterada periodicamente.

5. A avaliação a que se refere o n.º 4, alínea a):
- (a) É elaborada, na medida do possível, em conformidade com as orientações internacionais da FAO para a gestão das pescas de profundidade no alto mar;
 - (b) Satisfaz as normas da NAIPF do SIOFA;
 - (c) Tem em conta as zonas identificadas em que seja notória ou provável a presença de EMV na zona em que a pesca deverá ter lugar;
 - (d) Tem em conta a AIPF da UE;
 - (e) É atualizada sempre que se verifique uma alteração substancial na pescaria que provavelmente resulte numa alteração do risco ou dos efeitos dessa pescaria;
 - (f) Aprecia, na medida do possível, o impacto cumulativo, histórico e previsto, de todas as atividades de pesca de fundo na Zona, se for o caso;
 - (g) Determina se as atividades propostas permitem atingir o objetivo do Acordo e o objetivo de promover a gestão sustentável dos recursos haliêuticos de profundidade na Zona, incluindo as unidades populacionais alvo e as espécies não alvo, e assegurar a proteção do ecossistema marinho, nomeadamente prevenindo os efeitos adversos significativos nos EMV;
 - (h) É disponibilizada ao público no sítio Web do SIOFA, logo que o Comité Científico tenha determinado que cumpre os requisitos enumerados nas alíneas a) a g).
6. A Comissão informa o Estado-Membro pertinente da decisão da reunião das Partes sobre a autorização de pesca de fundo na Zona na sequência de qualquer pedido apresentado nos termos do n.º 4. Se for caso disso, a Comissão estabelece em que medida a pesca de fundo é autorizada e as medidas ou condições aplicáveis para assegurar que uma atividade autorizada seja compatível com os objetivos do n.º 5, alínea g).

Artigo 7.º

Encerramento da pesca bentónica

1. Os navios de pesca da União não exercem atividades de pesca de fundo nas zonas de encerramento da pesca bentónica indicadas no quadro 1 do anexo II.
2. Os navios de pesca da União não exercem atividades de pesca de fundo nas zonas de encerramento da pesca bentónica indicadas no quadro 2 do anexo II, a menos que um Estado-Membro tenha uma pegada de pesca com palangre de fundo nessas zonas.
3. Para os navios de pesca autorizados a pescar nas zonas de encerramento da pesca bentónica indicadas nos quadros 1 ou 2, os dados relativos às capturas e ao esforço de pesca são comunicados em conformidade com o artigo 41.º, bem como, anualmente, no relatório nacional em conformidade com o artigo 42.º, e discriminados por zona.

Pescarias novas e exploratórias

1. Os navios de pesca da União não participam em pescarias novas e exploratórias sem a aprovação prévia da reunião das Partes do SIOFA, obtida em conformidade com o procedimento referido nos n.ºs 2 a 4.
2. Os navios de pesca da União que pretendam exercer atividades de pesca em pescarias novas e exploratórias apresentam ao seu Estado-Membro de pavilhão um pedido de autorização. O Estado-Membro de pavilhão apresenta à Comissão o pedido o mais tardar 50 dias antes da reunião ordinária do Comité Científico do SIOFA em que pretendam que o pedido seja analisado.
3. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA o mais tardar 35 dias antes da reunião ordinária do Comité Científico do SIOFA. O pedido inclui um plano das operações de pesca para a(s) campanha(s) de pesca em causa, acompanhado de um plano de recolha e análise dos dados e elaborado em conformidade com o anexo 2 da MCG 17, conforme alterada periodicamente.
4. A Comissão informa o Estado-Membro pertinente da decisão da reunião das Partes sobre a autorização de participar em pescarias novas e exploratórias na Zona na sequência de qualquer pedido apresentado nos termos do n.º 2, incluindo, se for caso disso, em que medida é autorizada qualquer atividade de pesca nova e exploratória.
5. Um navio de pesca da União que participe em pescarias novas e exploratórias autorizadas pela reunião das Partes do SIOFA:
 - (a) Participa apenas numa pescaria nova e exploratória em conformidade com o plano de operações de pesca examinado pelo Comité Científico do SIOFA e aprovado pela reunião das Partes do SIOFA;
 - (b) Transporta a bordo um ou mais observadores científicos durante toda a atividade, a fim de recolher dados em conformidade com o plano de recolha e análise dos dados e de contribuir para a recolha de dados biológicos e outros dados pertinentes, conforme adequado;
 - (c) Apresenta à autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão os dados exigidos pelo plano de recolha e análise dos dados que acompanha o plano de operações de pesca. O Estado-Membro faculta esses dados à Comissão. A Comissão transmite esses dados ao Comité Científico do SIOFA.
6. Os Estados-Membros cujos navios participem numa pescaria nova e exploratória estão proibidos de participar nessa pescaria se os dados indicados no plano de recolha e análise dos dados não tiverem sido apresentados ao Comité Científico para a campanha mais recente em que a pesca foi exercida. Essa proibição mantém-se até que os dados pertinentes tenham sido apresentados ao Comité Científico e este tenha tido a oportunidade de os examinar.
7. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar um navio que arvore o seu pavilhão que não esteja identificado no plano de operações de pesca a participar numa pescaria nova e exploratória. Tal é permitido se o navio indicado no plano de operações de pesca estiver impedido de pescar por motivos operacionais legítimos ou de força maior e se o outro navio for um navio de substituição proposto nos termos do presente número. Nessas circunstâncias, o Estado-Membro em causa informa imediatamente a Comissão e apresenta:

- (a) Dados completos sobre o(s) navio(s) de substituição previsto(s);
 - (b) Uma lista exaustiva dos motivos da substituição e os elementos de prova;
 - (c) As características específicas e uma descrição completa dos tipos de artes de pesca que serão utilizados pelo navio de substituição.
8. A Comissão informa o Secretariado do SIOFA o mais rapidamente possível, transmitindo as informações referidas no n.º 7, alíneas a) a c).

Artigo 9.º

Proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV)

1. Os navios da União que exerçam a pesca de fundo com linhas de mão e palangres demersais aplicam, no caso de descobertas de EMV, um limiar que consiste na captura ou recuperação de pelo menos 10 unidades indicadoras de EMV das espécies enumeradas no anexo III num único segmento de linha.
2. Se, durante as operações de pesca, as provas de descoberta de um EMV excederem o limiar estabelecido no n.º 1, os navios de pesca da União cessam, o mais rapidamente possível, as atividades de pesca de fundo no raio de uma milha marítima a partir do ponto médio do segmento de linha, que consiste numa secção de linha de 1 000 anzóis ou de 1 200 metros, consoante o que for mais curto.
3. Os Estados-Membros notificam à Comissão qualquer descoberta de EMV o mais rapidamente possível, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no anexo 2 da MCG 01, tal como alterada periodicamente, e com o artigo 42.º, no seu relatório nacional ao Comité Científico. A Comissão transmite essas informações ao Comité Científico no âmbito do relatório nacional.
4. Os navios de pesca da União não podem exercer atividades de pesca de fundo na zona da descoberta notificada especificada no n.º 3, a menos que seja permitida a retoma dessas atividades na zona da descoberta e até que tal suceda.
5. Os navios de pesca da União não podem pescar com palangres demersais a profundidades inferiores a 500 metros.

Artigo 10.º

Cobertura por observadores científicos

1. Os navios de pesca da União que exercem atividades de pesca de fundo com linhas de mão e palangres demersais asseguram uma presença de observadores científicos humanos de 20 % em qualquer campanha de pesca, expressa em percentagem do número total de anzóis ou de dias observados.
2. A Comissão pode adotar um ato delegado para a introdução de um programa de observação eletrónica.

Artigo 11.º

Pesca de marlonga nas zonas do banco Del Cano, da crista de Williams e da crista do Índico Sul

1. Os navios de pesca da União que pescam com palangres demersais podem pescar marlonga na zona do banco Del Cano, da crista de Williams e da crista do Índico Sul desde que:

- (a) As operações de pesca sejam realizadas durante a campanha de pesca, que decorre de 1 de dezembro a 30 de novembro, incluindo ambas as datas;
 - (b) As comunicações de posição VMS sejam automaticamente comunicadas ao seu CMP, pelo menos de hora a hora, quando os navios estejam presentes numa das zonas;
 - (c) Pelo menos um observador científico esteja presente a bordo de cada navio durante todas as atividades de pesca. O observador tem como meta observar 25 % dos anzóis alados por linha durante o período de pesca;
 - (d) Os espécimes de marlonga sejam marcados e libertados à razão de, pelo menos, cinco peixes por tonelada de peso vivo inteiro capturada. A partir do momento em que tenham sido capturados 30 ou mais espécimes de marlonga, aplica-se um nível estatístico mínimo de coerência para a libertação de espécimes marcados, de pelo menos 60 % e que se pretende atinja 80 %;
 - (e) Os navios não excedam 6 250 anzóis por linha;
 - (f) Cada navio cale os palangres a uma distância mínima de 3 milhas marítimas, medida a partir do ponto médio, de quaisquer outros palangres anteriormente calados pelo mesmo navio durante a viagem de pesca em curso;
 - (g) O Secretariado do SIOFA seja informado diariamente acerca dos pontos de início e fim dos palangres calados, por meio do modelo constante do anexo IV;
 - (h) As linhas sejam caladas a profundidades superiores a 500 metros;
2. A fim de reduzir as hipóteses de predação, os navios são incentivados a não alar palangres na presença de orcas (*Orcinus orca*) e de odontocetos (Odontoceti). Se durante as operações de alagem chegarem orcas, os navios são incentivados a cessar a alagem, amarrarem o palangre a uma boia e saírem da zona de operação. Os navios só podem recuperar a linha amarrada quando as orcas deixarem de estar próximo dela. Os navios são incentivados a calar as suas linhas a profundidades superiores a 1 000 metros;
3. Os navios de pesca da União que não dirigem a pesca à marlonga não podem capturar mais do que 0,5 toneladas desta espécie por campanha de marlonga. Se um navio de pesca da União que pesque espécies que não a marlonga atingir o limite de 0,5 toneladas de marlonga numa das zonas, essa zona é-lhe encerrada pelo período definido no n.º 1, alínea a).

Capítulo 3

Proteção de espécies marinhas

Artigo 12.º

Grandes redes pelágicas de deriva e redes de emalhar de águas profundas

É proibida na Zona a utilização de grandes redes pelágicas de deriva e de redes de emalhar de águas profundas.

Artigo 13.º

Tubarões de profundidade

1. É proibido aos navios de pesca da União dirigir a pesca às espécies de tubarões de profundidade enumeradas no anexo V.
2. Para todos os tubarões de profundidade, os navios de pesca da União registam e apresentam relatórios de dados em conformidade com o anexo VI ao nível taxonómico mais baixo possível.
3. Os navios de pesca da União que exercem ou tencionem exercer atividades de pesca de fundo na Zona utilizam a bordo o guia de identificação da FAO para os peixes cartilaginosos de profundidade do oceano Índico²².

Artigo 14.º

Aves marinhas

1. Os navios de pesca da União que operam a sul de 25º Sul aplicam as seguintes medidas de atenuação:
 - (a) As informações sobre as aves que colidem com o navio ou que são capturadas pelas suas artes são registadas em conformidade com o anexo VII;
 - (b) Sempre que possível, as aves capturadas vivas aquando das operações de pesca são libertadas vivas e, no caso dos palangres, os anzóis são retirados sem pôr em perigo a vida da ave.
2. Os navios de pesca da União que pescam a sul de 25º Sul com palangres demersais aplicam as seguintes medidas de atenuação:
 - (a) Todos os navios que capturem um total de três aves marinhas numa única campanha passam de imediato a proceder unicamente a calagens noturnas (isto é, calagem apenas na obscuridade, entre as horas do crepúsculo náutico);
 - (b) Os navios são incentivados a utilizar linhas de cor branca para que estas sejam mais visíveis, diminuindo consequentemente as capturas acessórias de aves;
 - (c) É proibido descarregar desperdícios de peixes ou devoluções imediatamente antes e durante a calagem ou a alagem das artes de pesca;
 - (d) A localização e a intensidade das luzes são de molde a reduzir ao mínimo o alcance da iluminação fora do navio, sem deixar de garantir a segurança do funcionamento do navio e a segurança da tripulação.
3. Além do disposto no n.º 2, os navios de pesca da União de comprimento igual ou superior a 25 metros que pesquem a sul de 25º Sul com palangres demersais aplicam as seguintes medidas de atenuação adicionais:
 - (a) Na medida em que as condições meteorológicas prevalecentes o permitam, durante a calagem dos palangres é utilizado pelo menos um cabo de afugentamento de aves em conformidade com o anexo VIII, ao passo que pelo menos um dispositivo de exclusão em conformidade com o anexo IX será utilizado para impedir que as aves entrem na zona de alagem;

²² [Ebert, D.A. e Mostarda, E. 2013. Identification guide to the deep-sea cartilaginous fishes of the Indian Ocean. FishFinder Programme, FAO, Roma. 76 pp](http://www.fao.org/documents/card/en/c/42d8a473-21d8-48cd-83d7-9b7be0b1797f)

- (b) Os navios de pesca que utilizam sistemas de palangres automáticos (de tipo *autoline*) acrescentam lastros aos estralhos ou empregam estralhos com lastros integrados (IW) quando utilizem palangres. Recomenda-se a utilização de palangres IW com, no mínimo, 50 gramas por metro ou de palangres não-IW a que sejam fixados lastros de 5 quilogramas de peso a intervalos de 50 a 60 metros;
 - (c) Os navios de pesca que utilizam o método espanhol de pesca com palangre soltam os lastros antes que a linha fique em tensão; são utilizados lastros tradicionais (feitos de pedras ou cimento) com pelo menos 8,5 quilogramas de massa, espaçados a intervalos não superiores a 40 metros, ou lastros tradicionais com pelo menos 6 quilogramas, espaçados a intervalos não superiores a 20 metros, ou lastros de aço maciço com pelo menos 5 quilogramas, espaçados a intervalos não superiores a 40 metros;
 - (d) Os navios de pesca que utilizam exclusivamente o sistema de espinel (que não o combinem com o sistema espanhol no mesmo palangre) só colocam lastros na extremidade posterior dos estralhos. Os lastros são lastros tradicionais com pelo menos 6 quilogramas ou lastros de aço maciço com pelo menos 5 quilogramas;
 - (e) Para os navios de pesca que utilizam em alternância o sistema espanhol e o método espinel:
 - (i) no caso do sistema espanhol, a lastragem do palangre deve ser conforme com as disposições no n.º 4, alínea c),
 - ii) no caso do método espinel, a lastragem do palangre deve consistir em lastros tradicionais com 8,5 quilogramas ou em lastros feitos de aço com 5 quilogramas presos na extremidade livre de todos os estralhos onde se empata o anzol, a intervalos não superiores a 80 m.
4. Além do disposto no n.º 2, os navios de pesca da União com menos de 25 metros que pescam com palangres demersais a sul de 25º Sul aplicam pelo menos uma das seguintes medidas de atenuação:
- (a) Na medida em que as condições meteorológicas prevalecentes o permitam, durante a calagem dos palangres é utilizado pelo menos um cabo de afugentamento de aves em conformidade com o anexo VIII, ao passo que pelo menos um dispositivo de exclusão em conformidade com o anexo IX será utilizado para impedir que as aves entrem na zona de alagem;
 - (b) Os navios de pesca que utilizam sistemas de palangres automáticos (de tipo *autoline*) acrescentam lastros aos estralhos ou empregam estralhos com lastros integrados (IW) quando utilizem palangres; palangres IW com, no mínimo, 50 gramas por metro ou palangres não-IW a que são fixados lastros de 5 quilogramas de peso a intervalos de 50 a 60 metros;
 - (c) As linhas só podem ser caladas de noite (isto é, na obscuridade, entre as horas do crepúsculo náutico). As horas exatas do crepúsculo náutico constam dos quadros do Almanaque Náutico para a latitude, hora local e data pertinentes.
5. Os navios de pesca da União que pescam com palangres pelágicos a sul de 25º S aplicam pelo menos duas das três medidas de atenuação enunciadas no anexo X.
6. Os navios de pesca da União que pescam a sul de 25º S com artes que não sejam palangres são incentivados a aplicar medidas de atenuação adicionais em referência

às melhores práticas do Acordo sobre a conservação dos albatrozes e petréis (por exemplo, os conselhos em matéria de boas práticas para reduzir o impacto das pescarias demersais e pelágicas de arrasto nas aves marinhas²³), a outras práticas aplicadas na Zona ou em seu redor ou às orientações descritas no anexo XI, especialmente nos períodos e locais em que as interações com aves marinhas são relativamente elevadas.

Capítulo 4

Medidas de monitorização e controlo

Artigo 15.º

Sistema de monitorização de navios (VMS)

1. É proibido aos navios de pesca da União entrar na Zona sem um dispositivo de localização por satélite VMS em funcionamento.
2. Sem prejuízo do artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2025/1766 da Comissão, os Estados-Membros asseguram que, em caso de avaria técnica ou de não funcionamento do dispositivo de localização por satélite instalado a bordo de um navio que arvore o seu pavilhão, o dispositivo seja reparado ou substituído no prazo de um mês a contar da avaria técnica ou do não funcionamento.
3. Se a viagem de pesca durar mais de um mês, a reparação ou a substituição é realizada logo que praticável depois de o navio entrar no porto. Se o dispositivo de localização por satélite não for reparado ou substituído no prazo de 90 dias após a avaria técnica ou o não funcionamento, o Estado-Membro de pavilhão ordena que o navio cesse a pesca, amarre todas as artes de pesca e regresse imediatamente ao porto para efetuar as reparações.
4. Sem prejuízo do artigo 11.º, n.º 1, alínea b), os Estados-Membros asseguram que as comunicações de posição VMS sejam efetuadas automaticamente por cada um dos seus navios enquanto operem na Zona pelo menos uma vez de duas em duas horas noutras circunstâncias. As comunicações de posição VMS incluem pelo menos, os seguintes dados, que são considerados confidenciais (ou seja, dados do domínio não público):
 - (a) O identificador único do navio de pesca²⁴;
 - (b) A posição geográfica atual do navio (latitude e longitude);
 - (c) A data e a hora (UTC) de determinação da posição do navio;
 - (d) A velocidade do navio;
 - (e) O rumo do navio.
5. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus CVP comunicam automática e continuamente ao Secretariado da SPRFMO os relatórios de posição VMS dos navios com o seu pavilhão envolvidos em atividades de pesca na Zona. As comunicações de posição VMS enviadas ao VMS do SIOFA através do CMP dos

²³ <https://www.acap.aq/bycatch-mitigation/mitigation-advice>.

²⁴ O identificador único do navio corresponde ao identificador único do ALC ou, para os navios que comunicam com o VMS do SIOFA através do seu CMP, o número do indicativo de chamada rádio internacional (IRCS) ou da Organização Marítima Internacional (OMI) do navio.

Estados-Membros são transmitidas utilizando a camada de transporte FLUX e o formato de dados constante do anexo XII.

Artigo 16.º

Comunicações de entrada-saída

Os navios de pesca da União autorizados a pescar na Zona notificam o Secretariado do SIOFA de cada entrada ou saída da Zona, através de uma notificação específica de entrada/saída utilizando as comunicações VMS, em conformidade com o artigo 15.º, n.º 5.

Artigo 17.º

Documentos e marcação dos navios de pesca

1. Os navios de pesca da União:
 - (a) Transportam a bordo documentos de autorização de pesca válidos emitidos pela autoridade competente do estado-Membro de pavilhão em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, bem como documentos válidos emitidos pela mesma autoridade que contenham as informações atualizadas enumeradas no artigo 4.º, n.º 2;
 - (b) Estão marcados de modo a poderem ser facilmente identificados e, sempre que possível, que essa marcação seja feita com base em normas internacionais geralmente aceites, nomeadamente as normas técnicas da FAO relativas à marcação e identificação dos navios de pesca, conforme exigido pelo artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e pelo artigo 7.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão;
 - (c) Marcam as suas artes fixas conforme exigido pelo artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e pelo artigo 14.º do Regulamento de Execução (UE) 2025/2196 da Comissão:
 - (i) as extremidades das redes, linhas e artes ancoradas no fundo marinho possuem balizas com galhardete ou refletores radar de dia e boias luminosas de noite, suficientes para indicar a sua posição e extensão. Em condições de boa visibilidade, essas luzes devem ser visíveis a uma distância mínima de duas milhas marítimas,
 - ii) as boias de marcação e outros objetos flutuantes similares dispostos à superfície e destinados a indicar a posição e/ou a origem das artes de pesca fixas e, se possível, a própria arte estão claramente marcados com o nome e o indicativo de chamada rádio internacional do navio.
2. Os Estados-Membros notificam o mais depressa possível a Comissão das informações relativas à marcação das artes fixas utilizadas pelos navios que arvoram o seu pavilhão. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA.

Artigo 18.º

Recuperação de artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas

1. Os capitães dos navios de pesca da União não podem abandonar deliberadamente nem de outro modo descartar artes de pesca, exceto por razões de segurança, nomeadamente se estiverem em perigo e/ou se houver perigo de vida.

2. Ao notificarem a respetiva autoridade competente nos termos do artigo 48.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, os capitães dos navios de pesca da União comunicam as seguintes informações:
 - (a) O nome, o número OMI e o indicativo de chamada do navio;
 - (b) O tipo de arte de pesca abandonada, perdida ou descartada;
 - (c) A quantidade de artes de pesca abandonadas, perdidas ou descartadas;
 - (d) A hora em que a arte de pesca foi abandonada, perdida ou descartada (em conformidade com o anexo VI);
 - (e) A posição (longitude/latitude) em que a arte de pesca foi abandonada, perdida ou descartada (coerente com o anexo VI);
 - (f) As medidas tomadas pelo navio para recuperar a arte;
 - (g) As circunstâncias, se forem conhecidas, que levaram ao abandono, à perda ou ao descarte da arte de pesca.
3. Após a recuperação de qualquer arte de pesca abandonada, perdida ou descartada, os capitães dos navios de pesca da União transmitem à respetiva autoridade competente os seguintes elementos:
 - (a) O nome, o número OMI e o indicativo de chamada do navio que recuperou a arte;
 - (b) O nome, o número OMI e o indicativo de chamada do navio que abandonou ou perdeu a arte (se conhecido);
 - (c) O tipo de artes recuperadas;
 - (d) A quantidade de artes recuperadas;
 - (e) A hora em que a arte de pesca foi recuperada (coerente com o anexo VI);
 - (f) A posição (longitude/latitude) em que a arte de pesca foi recuperada (em conformidade com o anexo VI);
 - (g) Fotografias da arte recuperada (se possível).
4. O Estado-Membro de pavilhão notifica à Comissão logo que possível as informações referidas nos n.ºs 2 e 3.
5. A Comissão envia a notificação ao Secretariado do SIOFA logo que possível.

Artigo 19.º

Descarga de plásticos

1. É proibido aos navios da União descarregarem no mar plástico, incluindo, entre outros, cabos sintéticos, redes de pesca sintéticas, sacos de lixo plásticos e cinzas de incineração de produtos de plástico. Todos os plásticos a descarregar são armazenados a bordo do navio até poderem ser descarregados em meios portuários de receção adequados.
2. O n.º 1 não se aplica:
 - (a) À descarga de plásticos de um navio necessária por razões de segurança do navio e das pessoas a bordo ou para salvar vidas no mar;

- (b) À perda accidental de plásticos, cabos e redes de pesca sintéticas de um navio, na condição de terem sido tomadas todas as precauções razoáveis para prevenir essa perda.

Artigo 20.º

Transbordos e transferências no mar

1. Os navios de pesca da União só podem efetuar transbordos no mar de recursos haliêuticos com outros navios constantes do Registo.
2. Os navios de pesca da União só podem efetuar transbordos no mar de recursos haliêuticos se as respetivas autoridades competentes os tiverem previamente autorizado.
3. Os navios de pesca da União que efetuem transbordos no mar conforme especificado no n.º 1:
 - (a) Não efetuam transbordos de recursos haliêuticos no mar com navios inscritos nas listas de navios INN elaboradas por qualquer organização regional de gestão das pescas ou pela Comissão para a Conservação da Fauna e da Flora Marinhas da Antártida (CCAMLR);
 - (b) Comunicam à autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão, pelo menos sete dias antes do início de um período de 14 dias durante o qual está previsto o transbordo no mar, a notificação de transbordo constante do anexo XIII;
 - (c) Notificam a autoridade competente do seu Estado-Membro de pavilhão, com pelo menos 24 horas de antecedência, da hora prevista em que será realizado o transbordo no mar, por meio da referida notificação de transbordo;
 - (d) Facultam ao observador a bordo pleno acesso a todas as zonas operacionais do navio necessárias para o exercício das suas funções, incluindo os porões para peixe, as zonas de produção, as zonas da tripulação, as redes ou outras artes, o equipamento e todos os documentos relativos às capturas mantidas a bordo;
 - (e) Notificam todos os dados operacionais à respetiva autoridade competente, conforme especificado na declaração de transbordo constante do anexo XIV, no prazo de 24 horas após o transbordo.
4. Para efeitos do n.º 3, os Estados-Membros asseguram que:
 - (a) Não sejam autorizados nem iniciados transbordos no mar, a menos que estejam concluídos os requisitos de comunicação de informações e os procedimentos de comunicação em caso de avaria técnica ou de não funcionamento de um ALC instalado a bordo de um navio e até esse momento;
 - (b) Um observador imparcial e qualificado seja colocado a bordo de cada navio recetor para controlar o transbordo.

Sempre que a monitorização eletrónica seja utilizada como alternativa ou como complemento da colocação de observadores humanos, os Estados-Membros asseguram que todos os aspetos pertinentes sejam monitorizados de forma eficaz;

- (c) O observador afetado ao seu navio corrige e regista as informações relativas a cada operação de transbordo indicadas na folha de diário de bordo para o transbordo constante do anexo XV;
 - (d) O observador referido nas alíneas d) e e) apresenta à autoridade competente do navio observado uma cópia das informações recolhidas conforme indicadas na folha do diário de bordo para o transbordo;
 - (e) As respetivas autoridades competentes apresentam à Comissão os dados do observador a que se refere a alínea c) o mais tardar 10 dias após o desembarque do observador; A Comissão transmite ao Secretariado do SIOFA os dados do observador constantes da referida folha do diário de bordo para o transbordo o mais tardar 15 dias após o seu desembarque;
 - (f) A respetiva autoridade competente transmite as notificações referidas no n.º 3, alíneas b) e c), à Comissão num prazo de quatro dias. A Comissão transmite esses dados ao Secretariado do SIOFA no prazo de três dias;
 - (g) As respetivas autoridades competentes transmitem à Comissão a declaração de transbordo a que se refere o n.º 3, alínea d), no prazo de 20 dias. A Comissão envia essa declaração de transbordo ao Secretariado do SIOFA no prazo de 10 dias.
 - (h) O Estado-Membro de pavilhão, mediante acordo prévio da Comissão, pode autorizar o operador do navio a transmitir a declaração de transbordo a que se refere o n.º 3, alínea d), diretamente ao Secretariado do SIOFA. O referido operador encaminha para a sua autoridade competente quaisquer pedidos de esclarecimento do Secretariado do SIOFA. A autoridade competente transmite esses pedidos de esclarecimento à Comissão logo que possível.
5. Os navios de pesca da União que efetuem operações de transferência no mar de combustível, tripulantes, artes ou quaisquer outros fornecimentos, como navio de descarga ou navio de receção, durante uma viagem de pesca na qual um deles ou ambos tenham exercido ou tencionem exercer atividades de pesca na Zona notificam do facto a respetiva autoridade competente pelo menos 24 horas antes da transferência prevista, exceto em caso de emergência.
6. As notificações a que se refere o n.º 4 incluem as informações disponíveis sobre a transferência em conformidade com a notificação de transferência constante do anexo XVI.
7. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão transmite a notificação à Comissão, que a envia ao Secretariado do SIOFA logo que possível.
8. Os navios de pesca da União notificam todos os dados operacionais sobre a transferência à autoridade competente dos respetivos Estados-Membros de pavilhão, conforme especificado na declaração de transferência constante do anexo XVII. No prazo de 24 horas após a transferência, a autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão transmite a notificação à Comissão, que a transmite ao Secretariado do SIOFA logo que possível.
9. Cada Estado-Membro de pavilhão envolvido num transbordo ou transferência no mar toma as medidas adequadas para verificar a exatidão das informações recebidas por força do presente artigo.

Os Estados-Membros de pavilhão tomam igualmente medidas de acompanhamento adequadas se um observador assinalar discrepâncias nos dados comunicados pelos

capitães dos navios de descarga ou dos navios de receção ou em caso de possível incumprimento das MCG do SIOFA. Essas medidas incluem a coordenação com o Estado do porto em que o navio recetor deve efetuar a descarga, se considerar que a inspeção desta é necessária.

10. Um navio de pesca da União que receba recursos haliêuticos no mar de mais de um navio de descarga:
 - (a) Armazena separadamente os recursos haliêuticos e os correspondentes documentos de cada navio de descarga, incluindo por meio de telas ou redes para separar os recursos haliêuticos a bordo e/ou de uma rotulagem adequada para as caixas. Desta forma, é possível distinguir de que navio de descarga provém cada parte dos recursos haliêuticos a bordo;
 - (b) Mantém atualizado um plano de estiva e outros documentos que indiquem a localização e as quantidades de espécies recebidas de cada navio de descarga e conserva-os a bordo até que o navio tenha sido totalmente descarregado;
 - (c) Disponibiliza as informações referidas na alínea b) à autoridade competente do seu Estado de pavilhão e ao Estado do porto pertinente, se for caso disso.
11. Nenhuma disposição do presente artigo impede os navios de efetuarem transbordos ou transferências no mar em casos de força maior ou de emergência. Nesses casos, os navios comunicam as suas atividades de transbordo ou de transferência às respetivas autoridades competentes e ao Secretariado do SIOFA, conforme adequado e segundo os procedimentos e modelos pertinentes estabelecidos no presente artigo, após a conclusão do transbordo ou da transferência, incluindo as informações sobre as circunstâncias que deram origem ao caso de força maior ou de emergência.

Artigo 21.º

Monitorização dos transbordos nos portos

1. Os navios de pesca da União só podem efetuar transbordos num porto se dispuserem de uma autorização prévia do seu Estado-Membro de pavilhão e do Estado do porto.
2. Os navios de pesca da União não podem efetuar transbordos de recursos haliêuticos no porto com navios inscritos nas listas de navios INN elaboradas por organizações regionais de gestão das pescas ou pela CCAMLR.
3. Relativamente a cada transbordo de recursos haliêuticos no porto, a autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do navio que descarrega notifica ao Estado do porto e, se for conhecido, ao Estado de pavilhão do navio recetor, com pelo menos 24 horas de antecedência, as seguintes informações:
 - (a) A data, a hora e o porto do transbordo;
 - (b) O nome e o pavilhão do navio que descarrega num transbordo;
 - (c) O nome e o pavilhão do navio de receção;
 - (d) O peso dos recursos haliêuticos (quilogramas) por espécie (código alfa-3 FAO da espécie / código do grupo / nome científico) a transbordar.
4. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do navio recetor informa a autoridade competente do Estado do porto das quantidades de recursos haliêuticos a bordo do navio pelo menos 24 horas antes do transbordo e de novo no prazo de 24 horas após o transbordo.

5. O Estado-Membro de pavilhão do navio que descarrega exige que o navio apresente à sua autoridade competente e à do Estado do porto, no prazo de 24 horas após o transbordo, a declaração de transbordo constante do anexo XIV, e que dela forneça igualmente uma cópia ao navio recetor.
6. A autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão do navio de receção apresenta à autoridade competente do Estado do porto em que é efetuado o desembarque, pelo menos 48 horas antes do desembarque dos recursos haliêuticos transbordados, uma cópia da declaração de transbordo recebida.
7. Cada Estado-Membro de pavilhão envolvido num transbordo no porto toma as medidas adequadas para verificar a exatidão das informações recebidas em conformidade com o presente artigo. Toma igualmente medidas de acompanhamento adequadas em caso de discrepâncias nos dados comunicados pelo capitão do navio de descarga ou do navio de receção ou em caso de possível incumprimento das MCG.

Artigo 22.º

Comunicação de transbordos e de transferências no mar

1. Os Estados-Membros comunicam anualmente à Comissão informações sobre cada transbordo e cada transferência no mar efetuado por navios que arvoram o seu pavilhão. Pelo menos 30 dias antes de cada reunião do Comité de Aplicação, devem ser apresentadas as seguintes informações sobre as suas atividades no ano civil anterior:
 - (a) A data, a hora e o local do transbordo ou da transferência, em conformidade com as especificações constantes do anexo C da MCG 02, tal como alterada periodicamente;
 - (b) Os nomes, os pavilhões e os números de registo / indicativo de chamada dos navios que efetuam o transbordo ou dos navios que efetuam a transferência;
 - (c) A quantidade dos recursos haliêuticos, incluindo o nome da espécie / do grupo (código FAO da espécie / código do grupo / nome científico), transbordados;
 - (d) O tipo e a descrição das transferências;
 - (e) Quaisquer outras informações pertinentes.
2. A Comissão transmite as informações a que se refere o n.º 1 ao Secretariado do SIOFA no âmbito do relatório de cumprimento a que se refere o artigo 45.º, n.º 1.

Artigo 23.º

Rotulagem dos produtos congelados derivados de recursos haliêuticos

Os capitães dos navios de pesca da União asseguram que, quando transformadas, todas as espécies capturadas na Zona sejam rotuladas das seguintes formas:

- (a) Quando congelados, todos os recursos haliêuticos ou produtos de recursos haliêuticos provenientes da pesca capturados e mantidos a bordo são identificados por meio de um rótulo ou carimbo claramente legível. O rótulo ou carimbo, aposto em cada caixa, caixote, contentor, saco ou bloco (a seguir designado por «embalagem») de recursos haliêuticos congelados ou de produtos congelados de recursos haliêuticos provenientes da pesca indica a

espécie (por exemplo, nome comum / nome científico / código alfa-3 da FAO / códigos definidos pelo Comité Científico do SIOFA), a apresentação, a data de produção e o número de identificação do navio de captura. Se uma embalagem contiver várias espécies, o rótulo ou carimbo indica todas as espécies contidas na embalagem e a sua quantidade em quilogramas;

- (b) O rótulo deve estar solidamente fixado, carimbado, pré-impresso ou escrito na embalagem no momento da estiva e ter um tamanho suficiente para que os inspetores o possam ler claramente no exercício normal das suas funções;
- (c) O rótulo é marcado a tinta sobre fundo contrastante;
- (d) Cada embalagem contém apenas uma espécie (nome comum / nome científico / código alfa-3 da FAO ou códigos definidos pelo Comité Científico), a menos que a embalagem:
 - (i) contenha pequenas quantidades multiespécies para consumo humano e nenhuma dessas espécies exceda 25 kg por lanço,
 - ii) contenha recursos haliêuticos destinados a outros fins que não o consumo humano (por exemplo, farinha de peixe). A menção «Não se destina ao consumo humano» deve constar do rótulo;
- (e) As embalagens referidas na alínea d) são armazenadas a bordo do navio de pesca de forma a permitir que os observadores e inspetores desempenhem as respetivas funções. Quando se encontrem a bordo, os observadores registam o peso e a composição por espécie nas embalagens multiespécies;
- (f) As disposições da alínea d) não limitam a recolha e comunicação dos dados exigidos no anexo VI.

Artigo 24.º

Programa de observação científica

Os Estados-Membros asseguram que os observadores científicos a bordo dos navios que arvoram o seu pavilhão e operam na Zona sejam qualificados e autorizados a desempenhar as suas funções e a registar todos os dados exigidos.

Capítulo 5

Controlo dos navios de países terceiros nos portos dos Estados-Membros e no alto mar

Artigo 25.º

Avistamentos e identificações de navios não PCC

1. Os navios de pesca da União comunicam todas as presumíveis atividades de pesca, incluindo o transbordo, realizadas na Zona por navios que arvore o pavilhão de um Estado ou entidade de pesca que não seja parte no Acordo nem coopere de outra forma no Acordo. As comunicações dos navios de pesca da União devem conter, na medida do possível, as seguintes informações:
 - (a) O nome do navio;
 - (b) O número de registo / indicativo de chamada do navio;

- (c) O Estado de pavilhão do navio;
 - (d) A data, a hora e a posição do avistamento em conformidade com as normas para a especificação dos dados enunciadas no anexo C da MCG 02, tal como alterada periodicamente;
 - (e) Quaisquer outras informações pertinentes sobre o navio avistado, incluindo fotografias.
2. Os navios de pesca da União enviam as informações a que se refere o n.º 1 ao seu Estado-Membro de pavilhão sem demora indevida. Os Estados-Membros enviam à Comissão as informações a que se refere o n.º 1 logo que exequível. A Comissão apresenta as informações ao Secretariado do SIOFA logo que possível.

Artigo 26.º

Medidas portuárias

1. Os navios de pesca da União cooperam com o Estado do porto nas inspeções efetuadas nos termos do presente regulamento, do Acordo e das MCG.
2. Os Estados-Membros do porto mantêm um sistema eficaz de controlo pelo Estado do porto para todos os navios que tenham participado em atividades de pesca na Zona, exceto os porta-contentores que não transportem recursos haliêuticos. Os porta-contentores que transportem recursos haliêuticos não são objeto de medidas de controlo pelo Estado do porto se esses recursos tiverem sido previamente desembarcados, na condição de que não existam motivos fundados para suspeitar que esses navios exerceram atividades de pesca relacionadas com a pesca de apoio à pesca INN.
3. Se tiver motivos fundados para considerar que um navio que arvora o seu pavilhão exerceu atividades de pesca INN e pretende entrar no porto de outra PCC ou nele se encontra, o Estado-Membro pede ao Estado do porto que, consoante o caso, inspecione o navio ou tome outras medidas adequadas.
4. Um Estado-Membro que, na sequência de uma inspeção pelo Estado do porto, receba um relatório de inspeção que indique haver motivos fundados para considerar que um navio que arvora o seu pavilhão exerceu atividades de pesca INN deve proceder assim que possível a uma investigação aprofundada do assunto. Logo que disponha de elementos de prova suficientes, o Estado-Membro adota, sem demora, medidas coercivas em conformidade com o direito da União e o direito nacional.
5. Os Estados-Membros comunicam à Comissão as medidas tomadas relativamente aos navios que arvoram o seu pavilhão e que, conforme estabelecido na sequência de medidas do Estado do porto adotadas no âmbito do presente regulamento, tenham exercido atividades de pesca INN. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA.
6. Os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório sobre as medidas que tenham tomado na qualidade de Estado do porto ou de Estado de pavilhão nos termos do n.º 3.
7. Os Estados-Membros apresentam à Comissão os relatórios a que se referem os n.ºs 5 e 6 pelo menos 30 dias antes de cada reunião ordinária do Comité de Aplicação. A Comissão envia esses relatórios ao Secretariado do SIOFA pelo menos 14 dias antes de cada reunião ordinária do Comité de Aplicação.

8. Os Estados-Membros que pretendam conceder o acesso aos seus portos a navios de pesca de países terceiros designam:
 - (a) O porto ao qual os navios de pesca de países terceiros podem solicitar acesso nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
 - (b) Um ponto de contacto para efeitos da receção da notificação prévia prevista no artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008;
 - (c) Um ponto de contacto para efeitos da receção dos relatórios de inspeção previstos no artigo 11.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
9. Os Estados-Membros comunicam à Comissão quaisquer alterações da lista dos portos designados e dos pontos de contacto designados pelo menos 45 dias antes de as alterações produzirem efeitos. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA pelo menos 30 dias antes de as alterações produzirem efeitos.
10. Os Estados-Membros asseguram que os seus portos designados têm capacidade suficiente para realizar inspeções em conformidade com os requisitos do Acordo e do presente regulamento.

Artigo 27.º

Notificação prévia de entrada no porto para navios de países terceiros e autorização ou recusa de entrada no porto

1. Antes de autorizar a entrada de um navio de um país terceiro no seu porto, o Estado-Membro do porto exige que o navio comunique, no mínimo, as informações constantes do anexo I da MCG 08, tal como alterada periodicamente, bem como as datas da viagem de pesca. Estas datas são comunicadas pelo menos três dias úteis antes da hora prevista de chegada ao porto. Se o navio tiver a bordo produtos da pesca frescos, as informações são comunicadas pelo menos quatro horas antes da hora de chegada prevista.
2. Se o navio de um país terceiro que solicita a entrada no porto tiver a bordo produtos da pesca, o Estado-Membro do porto exige que as informações a que se refere o n.º 1 sejam acompanhadas de um certificado de captura validado em conformidade com o capítulo III do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.
3. Depois de receber as informações exigidas por força do n.º 1 e, se for caso disso, do n.º 2, o Estado-Membro do porto decide se autoriza ou recusa a entrada do navio do país terceiro no seu porto e comunica essa decisão ao capitão do navio ou ao seu representante.
4. Em caso de autorização de entrada, a autoridade competente do Estado-Membro do porto exige que o capitão do navio ou o seu representante lhe apresente a autorização de entrada aquando da chegada do navio ao porto.
5. Em caso de recusa de entrada, a autoridade competente do Estado-Membro do porto comunica a sua decisão ao Estado de pavilhão do navio e à Comissão. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA.
6. Se tiver provas de que um navio que pretende entrar no seu porto exerceu atividades de pesca INN, em particular a sua inclusão numa lista de navios que exercem atividades de pesca INN adotada pelo SIOFA, por outras PCC, por outras organizações regionais de gestão das pescas ou pela CCAMLR, o Estado-Membro do porto recusa a entrada desse navio nos seus portos.

7. O Estado-Membro do porto pode autorizar um navio abrangido pelo disposto no n.º 6 a entrar nos seus portos exclusivamente para o inspecionar e tomar outras medidas adequadas, em conformidade com o direito internacional, que sejam pelo menos tão eficazes para prevenir, dissuadir e eliminar a pesca INN como a recusa de entrada no porto. Se tal navio já se encontrar num porto por qualquer razão, o Estado-Membro do porto recusa-lhe a utilização dos seus portos para desembarcar, transbordar, acondicionar ou transformar recursos haliêuticos, bem como o acesso a outros serviços portuários, incluindo o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca. Nesses casos, é aplicável, *mutatis mutandis*, o artigo 28.º, n.ºs 2 e 3.

Artigo 28.º

Utilização dos portos por navios de países terceiros

1. Sempre que um navio de um país terceiro entre num dos seus portos, o Estado-Membro do porto recusa, nos termos do direito da União e do direito nacional e de forma compatível com o direito internacional, incluindo o Acordo, a utilização do porto para desembarcar, transbordar, acondicionar ou transformar recursos haliêuticos que não tenham já sido desembarcados, bem como o acesso a outros serviços portuários, incluindo o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, se:
 - (a) O navio não possuir uma autorização válida e aplicável para exercer atividades de pesca ou atividades relacionadas com a pesca exigida pelo seu Estado de pavilhão;
 - (b) O Estado de pavilhão do navio não confirmar num prazo razoável, a pedido do Estado do porto, que os recursos haliêuticos a bordo foram capturados em conformidade com o Acordo e com as MCG;
 - (c) Existirem motivos razoáveis para considerar que o navio exerceu de qualquer outra forma atividades de pesca INN, inclusive em apoio de um outro navio, salvo se o proprietário/operador do navio puder provar que:
 - (i) agiu de forma compatível com as MCG pertinentes,
 - ii) no caso de disponibilização de pessoal, combustível, artes e outros fornecimentos no mar, o navio que foi aprovisionado não estava, no momento do aprovisionamento, abrangido pelo artigo 27.º, n.º 6.
2. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros do porto não podem recusar a um navio abrangido por essa disposição a utilização de serviços portuários, se:
 - (a) Os serviços forem essenciais para a segurança ou saúde da tripulação ou para a segurança do navio, desde que essas necessidades sejam devidamente provadas;
 - (b) Se for caso disso, os serviços forem necessários para a demolição do navio.
3. O Estado-Membro do porto que tenha recusado a utilização do seu porto por força do n.º 1 notifica de imediato desse facto o Estado de pavilhão do navio e a Comissão, que transmite essa informação ao Secretariado do SIOFA logo que possível.
4. O Estado-Membro do porto só pode retirar a recusa de utilização dos seus portos por força do n.º 1 se houver provas de que os motivos da recusa eram inadequados ou erróneos ou que deixaram de ser válidos.

5. O Estado-Membro do porto que tenha retirado a sua recusa em conformidade com o n.º 4 notifica desse facto o Estado de pavilhão do navio e a Comissão, que transmite essa informação ao Secretariado do SIOFA logo que possível.

Artigo 29.º

Inspecções portuárias

1. Os Estados-Membros do porto asseguram que as inspecções de qualquer navio nos seus portos sejam efetuadas por inspetores devidamente autorizados, formados e familiarizados com o presente regulamento, o Acordo e as MCG pertinentes.
2. No respeitante aos programas de formação dos inspetores, os Estados-Membros do porto têm em conta os elementos estabelecidos no anexo II da MCG 08, tal como alterada periodicamente.
3. São inspecionados todos os navios de pesca que entrem em portos da União e transportem ou desembarquem marlonga.
4. Além do disposto no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008, os Estados-Membros do porto inspecionam os navios de países terceiros nos seus portos sempre que:
 - (a) Outra PCC, uma organização regional de gestão das pescas, a CCAMLR ou a Comissão peça a inspeção de um determinado navio de pesca, especialmente se esse pedido se apoiar em elementos de prova de que o navio em causa exerceu atividades de pesca INN, ou se existirem motivos sérios para o suspeitar;
 - (b) Um navio não tenha transmitido as informações exigidas no artigo 27.º, n.º 1.
5. Antes de uma inspeção, o inspetor apresenta ao capitão do navio um documento de identidade adequado.
6. Os Estados-Membros do porto asseguram que as inspecções de navios nos seus portos são efetuadas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no anexo III da MCG 08.
7. O Estado-Membro do porto pode convidar inspetores de outras PCC a acompanhar os seus próprios inspetores e a observar a inspeção das operações de desembarque ou de transbordo de recursos haliêuticos capturados por navios de países terceiros.
8. As inspecções são realizadas no prazo de 72 horas após a entrada no porto, a menos que as condições meteorológicas ou outras circunstâncias tornem perigoso o acesso ao navio para efeitos de inspeção. Nesse caso, a inspeção é efetuada logo que possível e de forma expedita, devendo o relatório de inspeção indicar o motivo do atraso.
9. O Estado-Membro do porto assegura que os seus inspetores envidam todos os esforços possíveis para evitar atrasar indevidamente um navio, garantir que as interferências e perturbações causadas ao navio inspecionado sejam reduzidas ao mínimo e evitar a degradação da qualidade dos recursos haliêuticos.
10. A autoridade competente do Estado-Membro do porto envia à Comissão um relatório escrito sobre os resultados de cada inspeção, que deve incluir no mínimo as informações constantes do anexo IV da MCG 08. A Comissão envia o relatório à autoridade competente do navio inspecionado e ao Secretariado do SIOFA.

11. A autoridade competente do Estado-Membro do porto transmite o relatório de inspeção à Comissão no prazo de 25 dias a contar da data de conclusão da inspeção ou o mais rapidamente possível se tiverem surgido problemas de conformidade potenciais ou se houver questões que mereçam a atenção da autoridade competente do navio inspecionado. Se não for possível transmitir o relatório de inspeção nesse prazo, o Estado-Membro do porto comunica à Comissão, nesse mesmo prazo, as razões do atraso e a data em que o relatório será apresentado.
12. A Comissão transmite o relatório de inspeção à autoridade competente do navio inspecionado e ao Secretariado do SIOFA no prazo de 30 dias a contar da data de conclusão da inspeção ou o mais rapidamente possível se tiverem surgido problemas de conformidade potenciais ou se houver questões que mereçam a atenção da autoridade competente do navio inspecionado. Se não for possível transmitir o relatório de inspeção nesse prazo, a Comissão comunica ao Secretariado do SIOFA, nesse mesmo prazo, as razões do atraso e a data em que o relatório será apresentado.

Capítulo 6

Execução

Artigo 30.º

Princípios gerais

1. Os Estados-Membros podem efetuar a subida a bordo e a inspeção de navios de pesca presentes na Zona que arvoram o pavilhão de uma PCC que esteja a exercer, ou sobre a qual recaiam suspeitas de ter exercido, atividades de pesca.
2. Os Estados-Membros que procedem à inspeção asseguram que os seus inspetores autorizados cumprem o disposto no presente regulamento durante a realização de todas as atividades de subida a bordo e de inspeção efetuadas nos termos do presente regulamento.
3. Os capitães e os operadores de navios de pesca da União aceitam e facilitam a subida a bordo e a inspeção efetuadas por partes contratantes no SIOFA.
4. Os Estados-Membros asseguram que estão aptos a reagir a qualquer interferência de um navio de pesca que arvore o seu pavilhão, ou do seu capitão ou tripulação, com um inspetor autorizado ou com um navio de inspeção autorizado.

Artigo 31.º

Notificação à Comissão

1. Os Estados-Membros que tencionem exercer atividades de subida a bordo e de inspeção informam a Comissão dessa intenção e apresentam os seguintes elementos:
 - (a) Relativamente a cada navio de inspeção autorizado:
 - (i) os dados do navio (nome, descrição, fotografia, número de registo, porto de registo, porto marcado no casco do navio, se diferente do porto de registo, indicativo de chamada rádio internacional), exceto no caso de tal não se aplicar a navios militares,
 - ii) a notificação de que o navio de inspeção está claramente marcado e identificado como afetado ao serviço público, e arvora de forma evidente

a bandeira de inspeção do SIOFA prevista no anexo 2 da MCG 14, tal como alterada periodicamente;

- (b) Relativamente aos inspetores autorizados que designa:
- (i) os nomes das autoridades responsáveis pela subida a bordo e inspeção,
 - ii) um exemplo das credenciais emitidas aos seus inspetores autorizados,
 - iii) a notificação de que os inspetores autorizados estão familiarizados com as espécies e as atividades de pesca a inspecionar e com as disposições pertinentes do presente regulamento, do Acordo e das MCG em vigor,
 - iv) a notificação de que os inspetores autorizados receberam e completaram a formação para realizar com segurança as atividades de subida a bordo e inspeção no mar. Essa formação deve incluir instrução sobre como ultrapassar os obstáculos em matéria de comunicação e sobre técnicas de desanuviamiento de tensões,
 - (v) a notificação de que os inspetores autorizados que estejam armados receberam e completaram os níveis adequados de formação sobre a utilização dessas armas.
2. Os Estados-Membros notificam prontamente a Comissão de qualquer alteração das informações apresentadas em conformidade com o número anterior.
3. A Comissão transmite ao Secretariado do SIOFA as informações recebidas nos termos dos n.ºs 1 e 2.
4. Em derrogação do disposto no artigo 30.º, n.º 3, a Comissão pode notificar a reunião das Partes de que as disposições do presente regulamento relativas à subida a bordo e à inspeção no alto mar se aplicam na íntegra entre a União e uma entidade de pesca participante, tal como definida no Acordo.

Artigo 32.º

Procedimento relativo à subida a bordo e inspeção no alto mar

1. Os navios de inspeção autorizados que procedam a subidas a bordo e inspeções no alto mar na Zona arvoram de forma claramente visível a bandeira de inspeção do SIOFA prevista no anexo 2 da MCG 14, tal como alterada periodicamente.
2. Os inspetores autorizados são portadores de um documento de identidade oficial e válido que os identifique como estando autorizados a efetuar a subida a bordo e a inspeção.
3. Um navio de inspeção autorizado que tencione proceder à subida a bordo e inspeção na Zona de um navio de pesca que esteja a exercer, ou sobre o qual recaiam suspeitas de ter exercido, atividades de pesca deve, antes de iniciar essas operações:
- (a) Notificar do facto as autoridades do navio de pesca, caso sejam conhecidas;
 - (b) Esforçar-se por estabelecer contactos com o navio de pesca por rádio, por meio do Código Internacional dos Sinais adequado ou por outros meios reconhecidos para alertar o navio;
 - (c) Comunicar ao navio de pesca as informações seguintes, a fim de se identificar como navio de inspeção autorizado: nome, número de registo, indicativo de

chamada rádio internacional, autoridade do navio de inspeção e frequência de contacto;

- (d) Comunicar ao capitão do navio a sua intenção de subir a bordo e inspecionar o navio nos termos do presente regulamento.
- 4. Quando da subida a bordo e inspeção, os inspetores autorizados envidam todos os esforços para comunicar com o capitão do navio de pesca de um modo compreensível para o capitão. Se for necessário para facilitar a comunicação entre os inspetores autorizados e o capitão do navio de pesca, os inspetores autorizados utilizam as partes pertinentes do questionário normalizado constante do anexo 3 da MCG 14, bem como as traduções publicadas no sítio Web do SIOFA.
 - 5. Os inspetores autorizados têm autoridade para inspecionar, recolher provas e amostras e registar informações sobre o navio de pesca, a sua licença, artes, equipamento, registos das capturas e da produção, instalações, recursos haliêuticos e quaisquer outros documentos que possam ser relevantes para verificar o cumprimento do presente regulamento.
 - 6. Os Estados-Membros que procedem à inspeção garantem que sejam afetados à equipa responsável pela subida a bordo, proveniente de um navio de inspeção autorizado, no máximo quatro inspetores autorizados, salvo se o comandante desse navio decidir que são necessários mais inspetores autorizados devido à complexidade prevista da inspeção. Em todos os casos, a equipa responsável pela subida a bordo é composta por não mais do que o número de inspetores autorizados necessário para realizar uma inspeção eficaz com toda a segurança.
 - 7. Os Estados-Membros que procedem à inspeção asseguram que as atividades de subida a bordo e de inspeção sejam efetuadas de modo a:
 - (a) Evitar riscos para a segurança dos navios de pesca e da tripulação, nomeadamente garantindo que o navio de inspeção autorizado mantenha uma distância segura em relação ao navio de pesca durante a inspeção;
 - (b) Não interferir indevidamente com a exploração legal do navio de pesca;
 - (c) Evitar ações suscetíveis de danificar as artes de pesca ou prejudicar a qualidade das capturas;
 - (d) Não assediar os oficiais, a tripulação nem os observadores do navio de pesca.
 - 8. Quando da subida a bordo e inspeção, cada inspetor autorizado deve:
 - (a) Apresentar ao capitão do navio o seu documento de identidade;
 - (b) Abster-se de interferir com a capacidade de o capitão comunicar com as autoridades do navio de pesca;
 - (c) Recolher e documentar qualquer elemento de prova que considere indiciar uma infração do presente regulamento, do Acordo ou das MCG;
 - (d) Entregar ao capitão, antes de sair do navio, uma cópia do relatório provisório sobre a subida a bordo e a inspeção, que pode ser em formato eletrónico; pode incluir qualquer objeção ou declaração, eventualmente redigida numa língua que não o inglês, que o capitão pretenda inserir no relatório provisório;
 - (e) Concluir a inspeção nas quatro horas seguintes à subida a bordo, salvo se forem encontradas provas de uma infração grave ou se for necessário um período mais longo para obter os documentos pertinentes por parte do capitão. Todavia,

em circunstâncias especiais relacionadas com a dimensão do navio de pesca ou com as quantidades de pescado a bordo, a duração da inspeção pode exceder o limite fixado *supra*. Nessas circunstâncias, a equipa responsável pela subida a bordo não pode em caso algum permanecer a bordo do navio de pesca além do tempo necessário para concluir a inspeção.

9. Durante a subida a bordo e a inspeção, o capitão e a tripulação dos navios de pesca da União:
 - (a) Evitam riscos para a segurança dos navios de inspeção autorizados e dos inspetores autorizados;
 - (b) Aceitam e facilitam a subida a bordo rápida e segura dos inspetores autorizados quando tenham recebido ordem para tal ou quando a intenção de subir a bordo e inspecionar tiver sido comunicada;
 - (c) Cooperam e prestam apoio na realização da inspeção do navio em condições de segurança;
 - (d) Abstem-se de agredir, resistir, intimidar, interferir, obstruir ou atrasar os inspetores autorizados no exercício das suas funções;
 - (e) Permitem que os inspetores autorizados comuniquem rapidamente com a tripulação do navio de inspeção autorizado, com as autoridades do navio de inspeção e com os observadores a bordo, a tripulação e as autoridades do navio de pesca quando pedido;
 - (f) Tomam as medidas necessárias para preservar a integridade dos eventuais selos apostos pelos inspetores e de quaisquer elementos de prova a conservar a bordo;
 - (g) Asseguram a perenidade dos elementos de prova, caso tenham sido apostos selos e/ou salvaguardados elementos de prova, e assinam a secção pertinente do relatório de inspeção reconhecendo a colocação de selos;
 - (h) Cessam a pesca quando pedido e não a retomam até que:
 - (i) os inspetores autorizados tenham concluído a inspeção e salvaguardado todos os elementos de prova,
 - ii) o capitão tenha assinado a secção adequada do relatório de inspeção a que se refere o anexo 1 da MCG 14, conforme alterada periodicamente, na qual a assinatura inclui uma assinatura eletrónica;
 - (i) Proporcionam aos inspetores autorizados a bordo instalações razoáveis;
 - (j) Facilitam o desembarque rápido e seguro dos inspetores autorizados quando recebam ordem nesse sentido.
10. Se o capitão ou a tripulação de um navio de pesca da União se recusar a permitir que um inspetor autorizado efetue uma subida a bordo e inspeção em conformidade com o presente regulamento, essa pessoa e o capitão ou oficial de quarto deve justificar essa recusa.
11. O Estado-Membro que procede à inspeção notifica imediata e simultaneamente o Estado de pavilhão do navio de pesca e a Comissão de qualquer recusa em permitir que um inspetor autorizado efetue a atividade de subida a bordo e inspeção em conformidade com o presente regulamento, bem como a justificação apresentada. A

Comissão transmite essa notificação ao secretário executivo do SIOFA logo que possível.

12. O capitão de um navio de pesca da União aceita a subida a bordo e inspeção, a menos que as regras, os procedimentos e as práticas internacionais geralmente aceites em matéria de segurança marítima obriguem a adiar a subida a bordo e a inspeção. Se o capitão não aceitar a subida a bordo e a inspeção, o Estado-Membro de pavilhão, logo que possível, suspende a autorização de pesca do navio e ordena que o navio regresse imediatamente ao porto.
13. O Estado-Membro de pavilhão notifica logo que possível a Comissão das medidas que tenha tomado nas circunstâncias referidas no n.º 12. A Comissão transmite logo que possível essa notificação às autoridades do navio de inspeção e ao secretário executivo do SIOFA.
14. O recurso à força deve ser evitado, exceto quando e na medida em que se revelar necessário para garantir a segurança dos inspetores autorizados ou quando são levantados obstáculos aos inspetores na execução das suas tarefas. O grau de força utilizada não pode exceder o razoavelmente necessário nas circunstâncias.
15. Qualquer incidente que envolva o recurso à força é comunicado simultaneamente às autoridades do navio de pesca, às autoridades do navio de inspeção e à Comissão, logo que possível. A Comissão transmite essa informação ao secretário executivo do SIOFA logo que possível.
16. A utilização de quaisquer armas transportadas por membros da equipa responsável pela subida a bordo está sujeita às restrições ao recurso à força previstas no n.º 14. As armas que os membros da equipa responsável pela subida a bordo tenham consigo devem ser portadas numa posição não agressiva durante todo o período de subida a bordo e inspeção, salvo se tal não for compatível com a necessidade de garantir a segurança.

Artigo 33.º

Procedimento relativo à comunicação de informações sobre a subida a bordo e inspeção no alto mar

1. Os inspetores autorizados elaboram um relatório sobre cada subida a bordo e inspeção, utilizando os campos de dados do formulário do relatório de subida a bordo e inspeção (anexo 1 da MCG 14). O Estado-Membro que procede à inspeção transmite uma cópia eletrónica do relatório de subida a bordo e inspeção simultaneamente às autoridades do navio de pesca e à Comissão, no prazo de três dias úteis a contar da conclusão da subida a bordo e inspeção. Se não puder, por razões de ordem técnica, transmitir esse relatório às autoridades do navio de pesca e à Comissão no referido prazo, o Estado-Membro que procede à inspeção informa do facto simultaneamente as autoridades do navio de pesca e a Comissão e precisa o prazo em que o relatório será transmitido. A Comissão transmite esse relatório ao secretário executivo do SIOFA logo que possível.
2. O relatório deve incluir o ou os nomes e a autoridade do ou dos inspetores autorizados e identificar qualquer atividade ou condição observada que os inspetores autorizados considerem constituir uma infração do presente regulamento, do Acordo ou das MCG, especificando elementos de prova factuais de cada presumível infração.

3. As autoridades competentes do Estado-Membro apresentam à Comissão todas as provas de infração do presente regulamento, do Acordo ou das MCG por um navio de pesca obtidas na sequência de um procedimento de subida a bordo e de inspeção. A Comissão informa do facto as autoridades do navio de pesca, para que sejam tomadas medidas.

Artigo 34.º

Infrações graves

1. Para efeitos do presente regulamento, consideram-se graves as seguintes infrações do presente regulamento, do Acordo ou das MCG:
- (a) A pesca sem licença ou autorização válida emitida pelo Estado de pavilhão, ou a não apresentação de uma licença ou autorização válida quando solicitada por um inspetor autorizado;
 - (b) O incumprimento da obrigação de manter registos do esforço de pesca, das capturas e dos dados relacionados com essas capturas em conformidade com os requisitos de apresentação de informações, ou a declaração significativamente errónea do esforço de pesca, das capturas e/ou dos dados relacionados com essas capturas;
 - (c) A pesca numa zona encerrada;
 - (d) A pesca num período de defeso;
 - (e) A captura ou detenção intencional de uma espécie em violação do Acordo, do presente regulamento ou de quaisquer MCG aplicáveis;
 - (f) A violação significativa dos limites de esforço e/ou de capturas ou das quotas vigentes;
 - (g) A utilização de artes proibidas;
 - (h) A falsificação ou dissimulação intencional ou retirada intencional das marcas, identidade e/ou registo de um navio de pesca;
 - (i) A dissimulação, alteração ou supressão de elementos de prova relacionados com uma investigação realizada no âmbito do presente regulamento ou das MCG, incluindo a quebra intencional de selos ou o acesso intencional a zonas seladas;
 - (j) O não transporte a bordo do VMS ou a sua alteração ou desativação intencionais;
 - (k) A apresentação de documentos falsificados ou a prestação intencional de informações falsas a um inspetor autorizado suscetíveis de impedir a deteção de uma infração grave;
 - (l) A comissão de infrações múltiplas que, no seu conjunto, constituam uma grave infração do Acordo, do presente regulamento ou das MCG;
 - (m) A recusa em aceitar ou facilitar a subida a bordo e a inspeção seguras e rápidas, por ordem de um inspetor autorizado, exceto nos casos previstos no artigo 32.º, n.º 10;
 - (n) O facto de agredir, resistir, intimidar, assediar sexualmente, interferir, obstruir ou atrasar indevidamente um inspetor autorizado;

- (o) O incumprimento das exigências de segurança dos observadores.
2. Sempre que os inspetores autorizados observem uma atividade ou condição de um navio de pesca suscetível de constituir uma infração grave na aceção do n.º 1, o Estado-Membro que procede à inspeção notifica do facto a Comissão logo que possível. A Comissão informa as autoridades do navio de pesca diretamente e através do secretário executivo do SIOFA.
 3. Após receção da notificação de uma presumível infração grave em conformidade com o n.º 2, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União apresenta uma primeira resposta às autoridades do navio de inspeção e à Comissão, o mais rapidamente possível e, em qualquer caso, no prazo máximo de três dias úteis. A Comissão envia essa primeira resposta ao secretário executivo do SIOFA. Nessa primeira resposta, o Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União:
 - (a) Notifica que investigará a presumível infração grave;
 - (b) Autoriza as autoridades do navio de inspeção a proceder à investigação da presumível infração grave.
 4. No caso contemplado no n.º 3, alínea a), o Estado-Membro que procede à inspeção apresenta à Comissão, logo que exequível, os elementos de prova específicos recolhidos pelos seus inspetores autorizados, para que sejam transmitidos às autoridades do navio de pesca.
 5. O Estado-Membro de pavilhão do navio de pesca da União apresenta um relatório da investigação à Comissão no prazo de um mês a contar da notificação referida no n.º 3. Se os elementos de prova o justificarem, o Estado-Membro de pavilhão toma medidas coercivas contra o navio de pesca em causa e informa do facto a Comissão no prazo de quatro meses a contar da data de notificação prevista no n.º 3.
 6. A Comissão envia o relatório da investigação às autoridades do navio de inspeção e ao secretário executivo do SIOFA no prazo de um mês a contar da notificação referida no n.º 3 e notifica essas autoridades de quaisquer medidas coercivas tomadas no prazo de seis meses a contar da notificação referida no n.º 3.
 7. No caso contemplado no n.º 3, alínea b), se decidir realizar uma investigação, o Estado-Membro que procede à inspeção garante que os elementos de prova específicos recolhidos pelos seus inspetores autorizados, bem como os resultados de qualquer investigação, sejam transmitidos à Comissão imediatamente depois de concluir a investigação e, em todos os casos, no prazo de cinco meses após a data da inspeção. A Comissão transmite os elementos de prova recolhidos, juntamente com os resultados de qualquer investigação, às autoridades do navio de pesca e ao secretário executivo do SIOFA logo que possível e, em todos os casos, no prazo de seis meses após a data da inspeção.
 8. Em derrogação do disposto nos n.ºs 4 a 7, um Estado-Membro que receba um pedido de investigação de uma presumível infração grave na aceção da presente disposição apresenta uma resposta à Comissão logo que possível e, em todos os casos, no prazo de um mês a contar da data do pedido. A resposta deve incluir informações pormenorizadas sobre todas as medidas tomadas ou propostas em relação à infração grave presumida.
 9. A Comissão transmite a resposta às outras partes contratantes o mais rapidamente possível e, em todos os casos, no prazo de dois meses a contar da data de receção do pedido. Uma vez concluída a investigação, o Estado-Membro apresenta um relatório

sobre os resultados da investigação à Comissão. A Comissão transmite o relatório ao secretário executivo do SIOFA para divulgação a todas as PCC com vista à sua análise na seguinte reunião das Partes.

Artigo 35.º

Disposições relativas à subida a bordo e inspeção no alto mar aplicáveis a não PCC

1. Os Estados-Membros que procedem à inspeção asseguram que os seus navios de inspeção autorizados, no exercício de atividades em conformidade com o presente regulamento, procuram identificar navios não autorizados ou não identificados de não PCC que pesquem na Zona. Os Estados-Membros assinalam esses navios à Comissão, que por sua vez os notifica ao secretário executivo do SIOFA.
2. O Estado-Membro que procede à inspeção procura informar qualquer navio de pesca identificado nos termos do n.º 1 de que foi avistado ou identificado como potencialmente envolvido em atividades de pesca que comprometem a eficácia do Acordo ou das MCG, e assegura que essa informação seja enviada à Comissão. A Comissão transmite esta informação às autoridades do Estado de pavilhão pertinente e ao secretário executivo do SIOFA.
3. Sempre que os inspetores autorizados de um Estado-Membro peçam a um navio de pesca identificado em conformidade com o n.º 1 autorização para subir a bordo e o capitão do navio ou as autoridades do Estado de pavilhão consentam, o Estado-Membro que procede à inspeção transmite à Comissão as constatações de qualquer inspeção subsequente. A Comissão transmite essa informação ao secretário executivo do SIOFA.

Artigo 36.º

Navios militares

Quando utilizem navios militares para realizar a subida a bordo e a inspeção no âmbito do presente regulamento, os Estados-Membros asseguram que:

- (a) A subida a bordo e inspeção em causa sejam efetuadas de forma segura por inspetores com uma formação completa em matéria de procedimentos de fiscalização do cumprimento da lei no domínio da pesca e devidamente autorizados para o efeito ao abrigo da legislação nacional;
- (b) A subida a bordo de inspetores autorizados a partir desses navios militares respeite os procedimentos previstos no presente regulamento.

Artigo 37.º

Informação sobre navios de pesca que se presume terem exercido atividades de pesca INN

1. Todos os anos, pelo menos 110 dias antes de cada reunião ordinária das Partes, os Estados-Membros transmitem à Comissão informações sobre os navios que se presume terem exercido atividades de pesca INN na Zona. Os Estados-Membros transmitem as informações à Comissão por meio do formulário de notificação constante do anexo I da MCG 06, tal como alterada periodicamente, juntamente com todos os elementos de prova disponíveis relativos à presunção de atividades de pesca INN.

2. A Comissão examina as informações a que se refere o n.º 1 e transmite-as ao Secretariado do SIOFA pelo menos 90 dias antes de cada reunião ordinária das Partes. Previamente, ou ao mesmo tempo, a Comissão apresenta ao Estado de pavilhão pertinente, diretamente ou por intermédio do secretário executivo do SIOFA:
 - a) Uma cópia das informações pertinentes devidamente documentadas;
 - b) Uma notificação da sua relevância para o projeto de lista dos navios INN do SIOFA;
 - c) O pedido de que o Estado de pavilhão acuse rapidamente a receção dessa notificação.

Artigo 38.º

Inclusão de um navio de pesca da União no projeto de lista dos navios INN do SIOFA

1. Se receber do Secretariado do SIOFA uma notificação oficial da inclusão de um navio de pesca da União no projeto de lista dos navios INN do SIOFA, a Comissão transmite-a ao Estado-Membro de pavilhão em causa para que apresente as suas observações nos 55 dias que precedem a seguinte reunião ordinária das Partes. A notificação deve incluir os elementos de prova e outras informações documentadas facultadas pelo Secretariado do SIOFA.
2. O Estado-Membro de pavilhão apresenta as suas observações à Comissão nos 45 dias que precedem a seguinte reunião ordinária das Partes, incluindo elementos de prova verificáveis e outras informações de apoio, que demonstrem que o navio incluído no projeto de lista dos navios INN do SIOFA não infringiu as MCG nem teve a possibilidade de exercer atividades de pesca na Zona. A Comissão examina as observações do Estado-Membro de pavilhão e transmite-as ao Secretariado do SIOFA pelo menos 40 dias antes da seguinte reunião ordinária das Partes.
3. Logo que recebam a notificação da Comissão em conformidade com o n.º 1, as autoridades do Estado-Membro de pavilhão notificam o proprietário do navio de pesca da inclusão deste último no projeto de lista dos navios INN do SIOFA e das consequências da confirmação desta inclusão na lista de navios INN do SIOFA adotada pela reunião das Partes.

Artigo 39.º

Lista dos navios INN do SIOFA

1. Quando a lista dos navios INN do SIOFA for adotada na reunião das Partes, a Comissão transmite-a aos Estados-Membros: Os Estados-Membros:
 - (a) Notificam o proprietário de qualquer navio que arvore o seu pavilhão da sua inclusão na lista dos navios INN do SIOFA e das consequências dessa inclusão;
 - (b) Tomam as medidas previstas no artigo 37.º do Regulamento (CE) n.º 1005/2008 em relação aos navios de pesca incluídos na lista dos navios INN do SIOFA a partir da data da notificação do facto pela Comissão e informam a Comissão dessas medidas;
 - (c) Proíbem o fretamento de navios incluídos na lista dos navios INN do SIOFA;

- (d) Proíbem a mudança de tripulação a bordo dos navios incluídos na lista dos navios INN do SIOFA;
 - (e) Recolhem e transmitem à Comissão todas as informações pertinentes sobre os navios incluídos na lista dos navios INN do SIOFA, que a Comissão transmite ao Secretariado do SIOFA para que sejam partilhadas com outras PCC.
2. Se um navio incluído numa lista dos navios INN do SIOFA se encontrar num porto da União por qualquer razão, o Estado-Membro do porto recusa-lhe a utilização dos seus portos para desembarcar, transbordar, acondicionar ou transformar pescado, bem como o acesso a outros serviços portuários, incluindo o reabastecimento em combustível e o reaprovisionamento, a manutenção e a colocação em doca seca, exceto nos casos previstos no artigo 37.º, n.os 5, 6 e 11, do Regulamento (CE) n.º 1005/2008.

Artigo 40.º

Comunicação do SIOFA relativa a um presumido incumprimento

1. Se receber do Secretariado do SIOFA informações que indiciem um presumido incumprimento, por um Estado-Membro ou por navios de pesca que arvore o pavilhão de um Estado-Membro, do Acordo ou das MCG, a Comissão deve transmiti-las sem demora ao Estado-Membro em causa.
2. O Estado-Membro apresenta à Comissão, pelo menos 75 dias antes do início da seguinte reunião ordinária das Partes, as conclusões das investigações efetuadas relativamente aos casos de presumido incumprimento e todas as medidas tomadas para resolver problemas de incumprimento.
3. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA pelo menos 30 dias antes da reunião ordinária das Partes.

Capítulo 7

Recolha de dados e comunicação de informações

Artigo 41.º

Recolha de dados

4. Os navios de pesca da União mantêm um diário de pesca eletrónico em conformidade com os artigos 14.º e 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, que contenha as informações indicadas no anexo VI.
5. Os navios de pesca da União apresentam as informações do diário de pesca à respetiva autoridade competente, em conformidade com o artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho.
6. Os Estados-Membros garantem que os navios que arvoram o seu pavilhão recolhem os dados sobre as atividades de pesca em conformidade com as secções pertinentes do anexo VI. As atividades de pesca incluem a pesca de espécies-alvo, não alvo e associadas e dependentes, como mamíferos marinhos, répteis marinhos, aves marinhas e outras espécies que suscitem preocupação definidas pelo Comité Científico do SIOFA.
7. Os Estados-Membros de pavilhão recolhem os dados relativos às capturas e ao esforço de pesca por cada lanço, com exceção da pesca com linhas de mão. Para a

pesca com linhas de mão, esses dados são recolhidos por operação, entendendo-se por operação a atividade diária de um navio principal, incluindo os seus dóris, por capturas as capturas diárias e por esforço de pesca o número de pescadores ativos por dia e o número de linhas pescadas por dia.

8. Os Estados-Membros de pavilhão apresentam igualmente à Comissão resumos das capturas anuais de todas as espécies / grupos capturados na Zona durante o ano civil anterior. Os resumos das capturas incluem as seguintes informações:
 - (a) Ano civil;
 - (b) Zona estatística da FAO;
 - (c) Nome da espécie / do grupo (nome comum e nome científico);
 - (d) Código da espécie / do grupo (código alfa-3 da FAO) (se disponível);
 - (e) Total das capturas anuais — toneladas de peso vivo inteiro, arredondadas para cima.
9. Os Estados-Membros de pavilhão comunicam à Comissão, até 15 de maio de cada ano, os dados recolhidos nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5.
10. A Comissão transmite ao Secretariado do SIOFA, até 31 de maio de cada ano, os dados a que se referem os n.ºs 3, 4 e 5.
11. Os navios de pesca da União registam e apresentam todos os relatórios de dados para todos os tubarões de profundidade ao nível taxonómico mais baixo possível quando exercem atividades de pesca de recursos haliêuticos.

Artigo 42.º

Relatório nacional

1. Pelo menos 40 dias antes do início de cada reunião ordinária do Comité Científico do SIOFA, os Estados-Membros de pavilhão apresentam à Comissão um relatório nacional anual sobre as suas atividades de pesca, investigação e gestão, em conformidade com as seguintes disposições:
 - (a) O primeiro relatório nacional inclui informações pormenorizadas sobre as atividades dos cinco anos civis anteriores;
 - (b) Todos os outros relatórios nacionais incluem informações pormenorizadas sobre as atividades do ano civil anterior;
 - (c) Em ambos os casos, o relatório nacional tem em conta as diretrizes elaboradas pelo Comité Científico do SIOFA para a elaboração desses relatórios.
2. A Comissão transmite as informações a que se refere o n.º 1 ao Secretariado do SIOFA pelo menos 30 dias antes do início de cada reunião ordinária do Comité Científico.

Artigo 43.º

Dados da observação científica

1. Os Estados-Membros de pavilhão aplicam programas nacionais de observação científica para recolher, relativamente às atividades realizadas pelos navios que arvoram o seu pavilhão, os seguintes dados e informações:

- (a) Informações sobre os navios, dados sobre o esforço de pesca e as capturas para as suas atividades de pesca na Zona, incluindo sobre as espécies-alvo, não alvo e associadas e dependentes, como mamíferos marinhos, répteis marinhos, aves marinhas e outras espécies que suscitam preocupação definidas pelo Comité Científico do SIOFA;
 - (b) Dados biológicos ou outros dados e informações pertinentes para a gestão dos recursos haliêuticos na Zona, conforme especificados no anexo VII, tal como alterado periodicamente, ou identificados periodicamente pelo Comité Científico ou através de processos identificados pela reunião das Partes;
 - (c) Informações científicas sobre a implementação das obrigações.
2. A função e as tarefas do observador científico são descritas no anexo VII.
 3. Os Estados-Membros de pavilhão apresentam à Comissão, por meio do relatório nacional, um relatório anual sobre a execução do programa de observação. Esse relatório inclui secções de síntese que abrangem: a formação dos observadores, a conceção e cobertura do programa, o tipo de dados recolhidos e os eventuais problemas encontrados no ano civil anterior.
 4. Em relação a todas as viagens observadas, os Estados-Membros de pavilhão recolhem os dados dos observadores em conformidade com as secções pertinentes do anexo VII.
 5. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram, se for caso disso, que os observadores sejam informados e disponham de protocolos documentados sobre a amostragem biológica e sobre os dados de frequência/comprimento, bem como das prioridades específicas para a viagem no que respeita às atividades de amostragem documentadas no anexo VII.
 6. Os Estados-Membros de pavilhão esforçam-se por recolher amostras de tecidos, otólitos e/ou estômagos em conformidade com quaisquer programas de investigação elaborados pelo Comité Científico do SIOFA.
 7. Todos os dados dos observadores recolhidos pelos Estados-Membros de pavilhão são comunicados à Comissão até 15 de maio de cada ano relativamente ao ano civil anterior. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA até 31 de maio de cada ano relativamente ao ano civil anterior.

Artigo 44.º

Verificação e apresentação dos dados

1. Os Estados-Membros de pavilhão:
 - (a) Asseguram que os dados da pesca são verificados e submetidos a controlos cruzados, em conformidade com o artigo 109.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho;
 - (b) Elaboram, aplicam e melhoram os mecanismos de verificação de dados, que podem incluir:
 - (i) uma verificação da posição através de sistemas de monitorização dos navios,
 - ii) um acompanhamento independente, incluindo programas de observação científica e programas aprovados de observação eletrónica, que permitam

verificar os dados do setor sobre as capturas, o esforço de pesca, a composição das capturas (espécies-alvo e não alvo), as devoluções e outros elementos relativos às operações de pesca,

- iii) os relatórios sobre as viagens, os desembarques e os transbordos,
 - iv) a amostragem no porto;
 - (c) Apresentam à Comissão, através do relatório nacional a que se refere o artigo 42.º, n.º 1, um relatório anual sobre a verificação de dados que contenha informações sobre a elaboração e a aplicação dos seus mecanismos de verificação de dados.
2. Os Estados-Membros transmitem à Comissão todos os dados a comunicar por força do presente regulamento em conformidade com o anexo VI e com as seguintes diretrizes:
- (a) As horas, as informações sobre a latitude e a longitude e as unidades de medida devem ser indicadas no formato descrito no anexo C da MCG 02, tal como alterada periodicamente;
 - (b) As espécies devem ser descritas utilizando os códigos alfa-3 da FAO;
 - (c) Os métodos de pesca devem ser descritos utilizando os códigos indicados na Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Artes de Pesca (CEINAP — 29 de julho de 1980);
 - (d) Os tipos de navios de pesca são descritos utilizando os códigos indicados na Classificação Estatística Internacional dos Tipos de Navios de Pesca (CEITNP).

Artigo 45.º

Comunicação de informações sobre o cumprimento

1. Os Estados-Membros apresentam à Comissão informações sobre o cumprimento (relatório de cumprimento) relativas ao ano civil anterior 90 dias antes da reunião anual do SIOFA. Estas informações contêm as medidas pertinentes tomadas para a aplicação de cada obrigação avaliada para efeitos de cumprimento.
2. A Comissão compila as informações e envia-as ao Secretariado do SIOFA pelo menos 60 dias antes de cada reunião ordinária das Partes.

Capítulo 8 Disposições finais

Artigo 46.º

Confidencialidade e proteção dos dados

1. Os dados recolhidos e trocados no âmbito do presente regulamento são tratados de acordo com as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados e de confidencialidade nos termos dos artigos 112.º e 113.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, salvo disposição em contrário no presente artigo.
2. Os dados pessoais recolhidos ao abrigo do presente regulamento são tratados para efeitos de aplicação e execução das medidas de gestão, conservação e controlo

previstas no presente regulamento, incluindo quaisquer investigações relativas a queixas e infrações, e procedimentos judiciais ou administrativos conexos.

3. Os dados pessoais tratados no âmbito do presente regulamento não podem ser conservados por um período superior a 10 anos, exceto se forem necessários para permitir dar seguimento a uma infração, a uma inspeção ou a processos judiciais ou administrativos. Nesses casos, podem ser conservados por um período máximo de 20 anos. Se as informações forem conservadas por um período mais longo, os dados pessoais devem ser anonimizados.

Artigo 47.º

Formatos SIOFA, documentos para o intercâmbio de dados e guias

1. A Comissão fornece aos Estados-Membros que dispõem de possibilidades de pesca para os recursos haliêuticos regulamentados pelo SIOFA MCG ou guias, nomeadamente:
 - (a) A notificação de transbordo (anexo XIII);
 - (b) A declaração de transbordo (anexo XIV);
 - (c) A folha do diário de bordo para o transbordo (anexo XIV);
 - (d) A notificação de transferência (anexo XVI);
 - (e) Os dados relativos às informações diárias sobre os pontos de início e fim dos lanços (anexo IV);
 - (f) O guia de identificação da FAO para os peixes cartilaginosos de profundidade do oceano Índico.
2. Os Estados-Membros asseguram que esses documentos sejam fornecidos aos capitães dos seus navios que participam nas pescarias do SIOFA na Zona o mais tardar aquando da emissão da autorização de pesca.
3. A Comissão envia aos Estados-Membros as versões atualizadas dos documentos referidos no n.º 1 logo que estas sejam adotadas pelas partes contratantes no SIOFA.

Artigo 48.º

Delegação de poderes

1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar ou completar o presente regulamento nos termos do artigo 49.º no que respeita às medidas adotadas pelo SIOFA em relação:
 - (a) Às referências aos atos internacionais estabelecidas no artigo 6.º, artigo 9.º, n.º 3, artigo 11.º, n.º 3, artigo 22.º, n.º 1, artigo 25.º, n.º 1, alínea d), artigo 27.º, n.º 1, artigo 29.º, artigo 31.º, n.º 1, alínea a), artigo 32.º, artigo 37.º e artigo 44.º, n.º 2;
 - (b) Às informações exigidas para a autorização dos navios (artigo 4.º, n.º 2);
 - (c) Às alterações do tipo de pesca e das artes de pesca autorizadas (artigo 6.º, n.º 2);
 - (d) Ao número de capturas/recuperação de unidades indicadoras de EMV (artigo 9.º, n.º 1);

- (e) Ao raio em que deve cessar a pesca de fundo se, no decurso das operações de pesca, as provas de descobertas de EMV excederem níveis-limiar (artigo 9.º, n.º 2);
 - (f) À cobertura por observadores científicos na pesca de fundo e à introdução de um programa de observação eletrónica (artigo 10.º);
 - (g) Às medidas para a pesca de marlonga na zona do banco Del Cano (artigo 11.º) no respeitante ao período da campanha de pesca, à frequência da comunicação automática por VMS, ao número de observadores científicos e à metodologia de observação, à taxa de marcação e libertação, à calagem das linhas pelos navios de pesca, à frequência de comunicação ao Secretariado do SIOFA, às profundidades a que as linhas são caladas e às medidas de proteção de outras espécies;
 - (h) Às alterações dos anexos do presente regulamento.
2. As alterações efetuadas nos termos do n.º 1 devem limitar-se estritamente à aplicação no direito da União de alterações das MCG.

Artigo 49.º

Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. O poder de adotar atos delegados referido no artigo 48.º é conferido à Comissão por um prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento. A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.
3. A delegação de poderes referida no artigo 48.º pode ser revogada a qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre legislar melhor.
5. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
6. Os atos delegados adotados nos termos do artigo 48.º só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de dois meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho, ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por dois meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 50.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente
[...]

Pelo Conselho
O Presidente
[...]

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece medidas de gestão, de conservação e de controlo aplicáveis na zona de aplicação do Acordo de Pesca para o Oceano Índico Sul (SIOFA)

1.2. Domínios de intervenção em causa

Pescas

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivos gerais

O objetivo da presente proposta é transpor para o direito da UE as medidas de gestão, de conservação e de controlo adotadas no âmbito do SIOFA, no qual a União Europeia é parte contratante desde 2008. A UE dispõe atualmente de um a dois navios de pesca ativos na zona do SIOFA que têm de cumprir estas medidas.

1.3.2. Objetivos específicos

1.3.3. Resultados e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta / iniciativa poderá ter nos beneficiários / grupos visados.

Transposição das regras do SIOFA para o direito da UE.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.

Não aplicável.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

☒ **a uma nova ação**

☐ **a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória²⁵**

☐ **à prorrogação de uma ação existente**

☐ **à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação**

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

Aplicação de obrigações internacionais da UE

1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

²⁵ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

As pescas são da competência exclusiva da UE.

1.5.3. *Ensinos retirados de experiências semelhantes*

Não aplicável.

1.5.4. *Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e possíveis sinergias com outros instrumentos adequados*

Não aplicável.

1.5.5. *Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação*

Não aplicável.

1.6. **Duração da proposta / iniciativa e do respetivo impacto financeiro**

☐ **Duração limitada**

☐ em vigor entre [_DD/MM/_]AAAA e [_DD/MM/_]AAAA

☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e entre AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☒ **Duração ilimitada**

execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,

seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro

1.7. **Métodos de execução orçamental previstos²⁶**

☐ **Gestão direta** pela Comissão:

☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

☐ pelas agências de execução

☐ **Gestão partilhada** com os Estados-Membros

☐ **Gestão indireta** por delegação de tarefas de execução orçamental:

☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados

☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar)

☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento

☐ em organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro

☐ em organismos de direito público

☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas

²⁶

Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

- ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas
- ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
- ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações:

[...]

2. **MEDIDAS DE GESTÃO**

2.1. **Regras relativas ao acompanhamento e à comunicação de informações**

Não aplicável

2.2. **Sistemas de gestão e de controlo**

2.2.1. *Justificação dos métodos de execução orçamental, dos mecanismos de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos*

Não aplicável.

2.2.2. *Informações sobre os riscos identificados e os sistemas de controlo interno criados para os mitigar*

Não aplicável.

2.2.3. *Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)*

Não aplicável.

2.3. **Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades**

Não aplicável.

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubricas do quadro financeiro plurianual e rubricas orçamentais de despesas envolvidas

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND ²⁷ .	de países da EFTA ²⁸	de países candidatos e candidatos potenciais ²⁹	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das rubricas orçamentais correspondentes.

²⁷ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

²⁸ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

²⁹ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Natureza das despesas	Participação			
	Número	DD / DND.	de países da EFTA	de países candidatos e candidatos potenciais	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO
	[XX.YY.YY.YY]	DD / DND	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO	SIM / NÃO

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Número					
DG: <.....>	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	

Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³⁰							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000

³⁰ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³¹							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027

³¹ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³²							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b +3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000

³² Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³³							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b +3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

³³ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		7			«Despesas administrativas» ³⁴		
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas			0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do		(Total das	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

³⁴

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

quadro financeiro plurianual	autorizações = total dos pagamentos)					
-------------------------------------	--------------------------------------	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.1.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número				
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais						
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)				0,000
	Pagamentos	(2a)				0,000

Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000
	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³⁵							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	(1a)					0,000
	Pagamentos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	(1b)					0,000

³⁵ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	Pagamentos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³⁶							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

³⁶ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

	tos						
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autoriza ções	(1a)					0,000
	Pagamen tos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autoriza ções	(1b)					0,000
	Pagamen tos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³⁷							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autoriza ções	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamen tos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

³⁷

Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autoriza ções	(1a)					0,000
	Pagamen tos	(2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autoriza ções	(1b)					0,000
	Pagamen tos	(2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ³⁸							
Rubrica orçamental		(3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autoriza ções	=1a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamen tos	=2a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027

³⁸ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), bem como investigação direta e indireta.

TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <...> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	(4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	(5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		(6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das rubricas 1 a 6	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		7		«Despesas administrativas» ³⁹			

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <.....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
		(Total das autoriz				

³⁹

As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

	ações = total dos pagam entos)					
--	--	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021- 2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.2. *Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)*

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indicar os objetivos e as realizações			Ano 2024		Ano 2025		Ano 2026		Ano 2027		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver secção 1.6)						TOTAL	
	REALIZAÇÕES																	
	Tipo ⁴⁰	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	Total N.º	Total Custo

⁴⁰ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (por exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas etc.).

↓																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁴¹ : [...]																		
— Realiza- ção																		
— Realiza- ção																		
— Realiza- ção																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
— Realiza- ção																		

⁴¹ Conforme descrito no ponto 1.4.2. «Objetivos específicos».

o																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

3.2.3. *Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas*

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. *Dotações provenientes do orçamento votado*

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
--------------	--------------	--------------	--------------	--------------	--------------

3.2.3.2. *Dotações provenientes de receitas afetadas externas*

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3.3. *Total das dotações*

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
--	---------------------	---------------------	---------------------	---------------------	------------------------------------

RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas de natureza administrativa	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e/ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. *Necessidades estimadas de recursos humanos*

- ☐ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, como se explica seguidamente

3.2.4.1. *Financiamento proveniente do orçamento votado*

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)⁴²

DOTAÇÕES VOTADAS		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em ETC)					
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0

⁴² Especifique abaixo do quadro o número de ETC do número indicado já atribuídos à gestão da ação e/ou que podem ser reafetados dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0

3.2.4.2. *Financiamento proveniente de receitas afetadas externas*

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01(na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0

01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7	0	0	0	0
TOTAL	0	0	0	0

3.2.4.3. *Necessidades totais de recursos humanos*

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)	0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar)	0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)				
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)	0	0	0	0

20 02 03 (AC, AL, PND, e JPD nas delegações)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo [XX.01.YY.YY]	— na sede	0	0	0	0
	— em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

		Pessoal adicional excecional*			
		A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão			
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar pela rubrica BA	A financiar por taxas	
Lugares do quadro	de		n.a.		

peçoal				
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.6. *Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual*

A proposta / iniciativa:

- ☐ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e/ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP
- ☐ requer uma revisão do QFP

3.2.7. *Participação de terceiros no financiamento*

A proposta / iniciativa:

- ☐ não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. **Impacto estimado nas receitas**

- ☐ A proposta / iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas
- ☐ A proposta / iniciativa tem o seguinte impacto financeiro:
 - ☐ nos recursos próprios
 - ☐ noutras receitas
 - ☐ indicar, se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o exercício em curso	Impacto da proposta / iniciativa ⁴³			
		Ano	Ano	Ano	Ano

⁴³ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

		2024	2025	2026	2027
Artigo					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar as rubricas orçamentais de despesas envolvidas.

[...]

Outras observações (por exemplo, método/fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

[...]

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Caso se considere que a iniciativa não tem qualquer requisito com relevância digital:

Justificação do motivo pelo qual os meios digitais não podem ser utilizados para reforçar a execução das políticas e do motivo pelo qual o princípio «digital como regra» não é aplicável

[...]

Caso contrário:

Descrição de âmbito geral dos requisitos com relevância digital e das categorias conexas (dados, digitalização e automatização dos processos, soluções digitais e serviços públicos digitais)

Referência ao requisito	Descrição do requisito	Intervenientes afetados ou abrangidos pelo requisito	Processos de âmbito geral	Categorias
Artigo 4.º	Os Estados-Membros (EM) apresentam, por via eletrónica, dados pormenorizados dos navios para efeitos de autorização. A Comissão valida e	Estados-Membros, Comissão, Secretariado do SIOFA, proprietários de navios	Gestão das autorizações de pesca e intercâmbio de dados dos navios.	Dados

	transmite esses dados ao Secretariado do SIOFA. Os dados devem ser mantidos atualizados.			
Artigo 5.º	Os Estados-Membros devem notificar a Comissão de quaisquer navios suspeitos de exercerem atividades de pesca sem estarem inscritos no registo SIOFA dos navios autorizados.	Estados-Membros, Comissão	Controlo cumprimento, notificação. do	Dados
Artigo 8.º	Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um pedido de autorização para pescarias novas / exploratórias, incluindo um plano pormenorizado das operações de pesca e de recolha de dados. A Comissão transmite esse pedido ao Secretariado do SIOFA.	Estados-Membros, Comissão, Secretariado do SIOFA	Gestão de pescarias novas e exploratórias.	Dados
Artigo 9.º	Os Estados-Membros devem notificar a Comissão, o mais rapidamente possível, de	Estados-Membros, Comissão, Comité Científico do SIOFA	Proteção monitorização e do ambiente.	Dados

	quaisquer descobertas de ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV). A Comissão inclui essas informações no relatório nacional destinado ao Comité Científico.			
Artigo 11.º	Os navios que pescam marlonga na Zona devem comunicar as posições VMS ao seu CMP pelo menos de hora a hora. O Secretariado do SIOFA tem de ser informado diariamente dos pontos de início e fim dos palangres calados (anexo IV).	Operadores de navios, Estados-Membros de pavilhão, Comissão, Secretariado do SIOFA	Monitorização dos navios em tempo real.	Dados
Artigo 13.º	Os navios devem registar e apresentar relatórios de dados relativos a todos os tubarões de profundidade capturados, em conformidade com o anexo VI.	Operadores de navios	Recolha de dados por espécie.	Dados

Artigo 14.º	As informações sobre quaisquer interações com aves marinhas (colisões, capturas acessórias) devem ser registadas em conformidade com o anexo VII.	Operadores de navios	Monitorização do impacto ambiental.	Dados
Artigo 15.º	Os navios devem dispor de um dispositivo de localização por satélite VMS operacional, que comunique automaticamente pelo menos de duas em duas horas. Os dados são transmitidos por meio da camada de transporte FLUX e no formato previsto no anexo XII.	Operadores de navios, Estados-Membros de pavilhão (CMP), Comissão, Secretariado do SIOFA	Localização e monitorização dos navios para efeitos de controlo.	Dados; soluções digitais; serviços públicos digitais
Artigo 16.º	Os navios devem notificar o Secretariado do SIOFA de cada entrada ou saída da zona do SIOFA por VMS.	Operadores de navios, Secretariado do SIOFA	Controlo e monitorização do acesso à Zona.	Dados
Artigo 18.º	Os EM devem notificar sem demora a Comissão das informações relativas à marcação das	Estados-Membros, Comissão, Secretariado do SIOFA	Identificação e controlo das artes de pesca.	Dados

	artes fixas utilizadas pelos seus navios.			
Artigo 19.º	Os capitães devem comunicar à respetiva autoridade competente informações pormenorizadas sobre as artes de pesca abandonadas, perdidas ou recuperadas, que as notifica à Comissão e ao Secretariado do SIOFA.	Operadores de navios, Estados-Membros de pavilhão, Comissão, Secretariado do SIOFA	Controlo da poluição marítima.	Dados
Artigo 20.º (n.ºs 1 a 4)	É necessário um processo eletrónico de notificação e declaração multifaseado para os transbordos no mar, utilizando os modelos constantes dos anexos XIII e XIV. Implica notificações prévias e declarações pós-transbordo em prazos específicos.	Operadores de navios, Estados-Membros de pavilhão, Estados de porto, Comissão, Secretariado do SIOFA	Monitorização e controlo dos transbordos.	Dados
Artigo 20.º (n.ºs 5 a 8)	É necessário um processo eletrónico separado de notificação e declaração para as transferências no mar de combustível, tripulação	Operadores de navios, Estados-Membros de pavilhão, Comissão, Secretariado do SIOFA	Monitorização e controlo das transferências no mar.	Dados

	ou artes de pesca, utilizando os modelos constantes dos anexos XVI e XVII.			
Artigo 21.º	Para cada transbordo no porto, o Estado-Membro de pavilhão do navio de descarga deve notificar o Estado do porto e o Estado de pavilhão do navio recetor, com pelo menos 24 horas de antecedência, dos dados relativos ao transbordo. O Estado-Membro de pavilhão do navio recetor deve informar o Estado do porto das quantidades a bordo antes e depois do transbordo. O navio de descarga deve apresentar a declaração de transbordo (anexo XIV) à sua autoridade competente e ao Estado do porto, no prazo de 24 horas após o transbordo.	Operadores de navios, Estados-Membros de pavilhão, autoridades competentes do Estado do porto	Monitorização e notificação dos transbordos no porto.	Dados
Artigo 23.º	Os Estados-Membros devem apresentar à	Estados-Membros, Comissão, Secretariado	Comunicação anual das atividades de transbordo	Dados

	Comissão um relatório anual sobre todos os transbordos e transferências no mar efetuados por navios que arvore o seu pavilhão no ano civil anterior, pelo menos 30 dias antes de cada reunião do Comité de Aplicação. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA no âmbito do relatório de cumprimento.	do SIOFA	e transferência.	
Artigo 25.º	O avistamento e a identificação de navios não PCC que se presume estarem a pescar devem ser comunicados à Comissão, que transmite as informações ao Secretariado do SIOFA.	Operadores de navios, Estados-Membros, Comissão, Secretariado do SIOFA	Avistamentos e identificações de navios não PCC.	Dados
Artigo 26.º	Os Estados-Membros notificam a Comissão de qualquer alteração dos portos designados e dos pontos de contacto. Os Estados-Membros comunicam igualmente	Estados-Membros, Comissão, Secretariado do SIOFA	Comunicação de informações sobre os portos designados e as medidas coercivas tomadas enquanto Estado do porto.	Dados

	à Comissão as medidas coercivas tomadas enquanto Estado do porto e Estado de pavilhão contra navios INN. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA.			
Artigos 27.º e 28.º	Os navios de países terceiros apresentam uma notificação prévia ao Estado-Membro do porto antes da chegada. O Estado-Membro do porto comunica a sua decisão de autorizar ou recusar a entrada no porto. As recusas e subsequentes retiradas são notificadas ao Estado de pavilhão e à Comissão, que as transmite ao Secretariado do SIOFA.	Operadores de navios de países terceiros, Estados-Membros do porto, Estados de pavilhão, Comissão, Secretariado do SIOFA	Cadeia de notificação dos pedidos e autorizações de entrada no porto ou das recusas de entrada.	Dados
Artigo 29.º	Os Estados-Membros do porto enviam à Comissão um relatório de inspeção escrito no prazo de 25 dias a contar de cada inspeção no	Estados-Membros do porto, Comissão, autoridades competentes do Estado de pavilhão, Secretariado do SIOFA	Cadeia dos relatórios de inspeção no porto.	Dados

	porto. A Comissão envia o relatório ao Estado de pavilhão e ao Secretariado do SIOFA.			
Artigo 32.º	Os Estados-Membros que tencionem exercer atividades de subida a bordo e de inspeção devem notificar do facto previamente a Comissão, especificando os seus navios de inspeção e inspetores autorizados. Qualquer alteração deve ser imediatamente notificada. A Comissão transmite todas as informações ao Secretariado do SIOFA.	Estados-Membros, Comissão, Secretariado do SIOFA	Notificação prévia dos navios de inspeção e inspetores autorizados.	Dados
Artigo 33.º	O Estado-Membro que procede à inspeção notifica simultaneamente o Estado de pavilhão e a Comissão de qualquer recusa de subida a bordo. A Comissão transmite essa notificação ao secretário executivo do SIOFA	Estados-Membros de inspeção, Estados-Membros de pavilhão, Comissão, secretário executivo do SIOFA	Notificação de recusas de subida a bordo, medidas tomadas pelo Estado de pavilhão para assegurar o cumprimento e incidentes que envolvam o uso da força.	Dados

	logo que possível. O Estado-Membro de pavilhão notifica à Comissão as medidas tomadas para obrigar o capitão a respeitar as suas obrigações e a Comissão transmite estas às autoridades do navio de inspeção e ao secretário executivo do SIOFA. Qualquer uso da força é comunicado simultaneamente às autoridades dos navios de pesca, às autoridades dos navios de inspeção e à Comissão, que transmite a informação ao secretário executivo do SIOFA.			
Artigo 34.º	O Estado-Membro que procede à inspeção transmite uma cópia eletrónica do relatório de subida a bordo e inspeção (anexo 1 da MCG14) simultaneamente às autoridades do Estado de pavilhão e à Comissão, no prazo de	Estados-Membros que procedem à inspeção, Comissão, autoridades do Estado de pavilhão, secretário executivo do SIOFA	Transmissão eletrónica dos relatórios de inspeção no alto mar e dos elementos de prova das infrações.	Dados

	três dias úteis. A Comissão transmite-a ao secretário executivo do SIOFA. Os elementos de prova das infrações são fornecidos à Comissão para transmissão ao Estado de pavilhão.			
Artigo 35.º	Sempre que seja detetada uma infração grave, o Estado-Membro que procede à inspeção notifica do facto a Comissão, que o notifica ao Estado de pavilhão e ao secretário executivo do SIOFA. O Estado-Membro de pavilhão responde no prazo de três dias úteis e apresenta um relatório de investigação à Comissão no prazo de um mês. Os elementos de prova e os resultados das investigações são transmitidos através da Comissão ao Estado de pavilhão, às autoridades dos navios de inspeção e ao secretário executivo	Estados-Membros de inspeção, Estados-Membros de pavilhão, Comissão, secretário executivo do SIOFA	Cadeia da notificação de infração grave, do estabelecimento de um relatório de investigação e dos resultados da execução coerciva.	Dados

	do SIOFA dentro de prazos definidos.			
Artigo 36.º	Os Estados-Membros que procedem à inspeção assinalam à Comissão os navios não PCC identificados durante operações no alto mar, que transmite essa informação ao secretário executivo do SIOFA. Se um navio não PCC consentir na subida a bordo, as constatações das inspeções são comunicadas à Comissão, que transmite as informações ao secretário executivo do SIOFA.	Estados-Membros que procedem à inspeção, Comissão, secretário executivo do SIOFA, Estados de pavilhão não PCC	Comunicação dos avistamentos de navios de partes não cooperantes e das constatações das inspeções efetuadas numa base voluntária.	Dados
Artigo 37.º	Os Estados-Membros transmitem à Comissão, pelo menos 110 dias antes de cada reunião das Partes, informações sobre os navios que se presume terem exercido atividades de pesca INN, por meio do formulário de	Estados-Membros, Comissão, Secretariado do SIOFA, Estados de pavilhão não UE	Apresentação e transmissão de informações relativas a navios de pesca suspeitos de terem exercido atividades INN.	Dados

	comunicação constante do anexo I da MCG 06, acompanhado de elementos comprovativos. A Comissão examina as informações e transmite-as ao Secretariado do SIOFA pelo menos 90 dias antes da reunião e faculta ao Estado de pavilhão em causa uma cópia das informações documentadas, bem como uma notificação da sua pertinência para o projeto de lista de navios INN.			
Artigo 38.º	A Comissão transmite ao Estado-Membro de pavilhão qualquer notificação oficial recebida do Secretariado do SIOFA sobre a inclusão de um navio da União no projeto de lista de navios INN do SIOFA, incluindo os elementos comprovativos. O Estado-Membro de	Comissão, Estados-Membros de pavilhão, Secretariado do SIOFA, proprietários de navios	Notificação e procedimento de resposta para a inclusão no projeto de lista dos navios INN do SIOFA.	Dados

	pavilhão comunica à Comissão as suas observações nos 45 dias anteriores à reunião das Partes. A Comissão examina essas informações e transmite-as ao Secretariado do SIOFA. O Estado-Membro de pavilhão notifica o proprietário do navio da inclusão.			
Artigo 39.º	A Comissão notifica os Estados-Membros da lista dos navios INN do SIOFA adotada. Os Estados-Membros notificam os proprietários de navios da inclusão. Os Estados-Membros recolhem e transmitem à Comissão todas as informações pertinentes sobre os navios incluídos na lista; a Comissão transmite-as ao Secretariado do SIOFA para que sejam partilhadas com outras	Comissão, Estados-Membros, Secretariado do SIOFA, proprietários de navios	Notificação e troca de informação na sequência da adoção da lista dos navios INN do SIOFA.	Dados

	PCC.			
Artigo 40.º	A Comissão transmite ao Estado-Membro em causa todas as informações recebidas do Secretariado do SIOFA que indiquem suspeitas de incumprimento. O Estado-Membro apresenta à Comissão as conclusões da investigação e as medidas adotadas pelo menos 75 dias antes da reunião ordinária das Partes. A Comissão transmite essas informações ao Secretariado do SIOFA pelo menos 30 dias antes da reunião das Partes.	Comissão, Estados-Membros, Secretariado do SIOFA	Transmissão das suspeitas de incumprimento assinaladas pelo SIOFA e resposta a estas.	Dados
Artigo 41.º	Os navios devem manter um diário de bordo eletrónico com dados pormenorizados sobre as capturas e o esforço de pesca por lanço (em conformidade com o anexo VI) e devem	Operadores de navios, Estados-Membros de pavilhão	Recolha de dados fundamentais sobre as pescas.	Dados; Soluções digitais

	apresentá-lo à respetiva autoridade competente.			
Artigo 42.º	Os Estados-Membros de pavilhão apresentam à Comissão, pelo menos 40 dias antes do início de cada reunião ordinária do Comité Científico, um relatório nacional anual sobre as suas atividades de pesca, investigação e gestão. A Comissão transmite o relatório ao Secretariado do SIOFA pelo menos 30 dias antes da reunião.	Estados-Membros de pavilhão, Comissão, Secretariado do SIOFA	Estabelecimento de relatórios nacionais anuais sobre as atividades de pesca e de gestão.	Dados
Artigo 43.º	Os Estados-Membros de pavilhão recolhem os dados da observação científica em conformidade com o anexo VII e transmitem à Comissão todos os dados dos observadores até 15 de maio de cada ano. A Comissão transmite os dados ao Secretariado do SIOFA até 31 de maio. No âmbito do relatório nacional, é igualmente	Estados-Membros de pavilhão, Comissão, Secretariado do SIOFA	Recolha e comunicação anual dos dados da observação científica.	Dados

	apresentado à Comissão um relatório anual sobre a execução do programa de observação.			
Artigo 44.º	Os Estados-Membros de pavilhão devem elaborar, aplicar e melhorar os mecanismos de verificação de dados e apresentar um relatório anual de verificação dos dados à Comissão através do seu relatório nacional. Todos os dados comunicados no âmbito do presente regulamento devem satisfazer normas internacionais específicas: códigos alfa-3 da FAO para as espécies, códigos CEINAP para os métodos de pesca e códigos CEITNP para os tipos de navios.	Estados-Membros, Comissão	Assegurar a qualidade dos dados e a normalização da apresentação de dados.	Dados
Artigo 45.º	Os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório anual de cumprimento pelo menos 90 dias antes da	Estados-Membros, Comissão, Secretariado do SIOFA	Estabelecimento de relatórios anuais sobre o cumprimento.	Dados

	reunião ordinária das Partes, que abranja as medidas tomadas para aplicar cada obrigação cujo cumprimento é avaliado. A Comissão compila as informações e envia-as ao Secretariado do SIOFA pelo menos 60 dias antes da reunião.			
Artigo 46.º	Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar o tratamento confidencial das comunicações e mensagens eletrónicas trocadas com o Secretariado do SIOFA e devem proteger todos os dados contra o acesso, a perda ou a alteração não autorizados. Todos os dados pessoais tratados ao abrigo do presente regulamento devem satisfazer o RGPD (Regulamento (UE) 2016/679) e o Regulamento (UE) 2018/1725, com um	Estados-Membros, Comissão	Proteção de dados e confidencialidade dos intercâmbios eletrónicos.	Dados

	limite de conservação de 10 anos (ou 20 anos em casos de medidas de execução).			
--	--	--	--	--

4.2. Dados

Descrição de alto nível dos dados abrangidos e de quaisquer normas/especificações conexas

Tipo de dados	Referência aos requisitos	Norma e/ou especificação (se aplicável)
Dados relativos à autorização do navio	Artigo 4.º	Norma UN/FLUX (domínio FLAP).
VMS e dados de posição	Artigos 11.º, 12.º e 16.º	Norma UN/FLUX (domínio VMS) Formato conforme com o anexo VII.
Dados do diário de bordo eletrónico	Artigo 42.º	Campos de dados em conformidade com o anexo VI. São aplicáveis as normas transversais do artigo 45.º, n.º 2: códigos alfa-3 da FAO para as espécies, CEINAP para as artes de pesca e CEITNP para os tipos de navios.
Capturas por espécie e dados da declaração	Artigos 11.º, 12.º e 14.º	Modelo no anexo IV (marlonga). Anexos I e III da MCG 15 (declarações das capturas de marlonga). Anexo V (tubarões de profundidade). São aplicáveis as normas transversais do artigo 45.º, n.º 2.
Dados da observação científica	Artigos 15.º e 44.º	Campos de dados e protocolos de amostragem em conformidade com o anexo VII. São aplicáveis as normas transversais do artigo 45.º, n.º 2.
Dados relativos aos transbordos e às transferências	Artigos 21.º, 22.º e 23.º	Notificação/declaração de transbordos no mar: anexos XIII e XIV. Transbordo no porto: anexo XV. Transferências no mar (combustível/tripulação): anexos XVI e XVII. Formato da posição/hora

		em conformidade com o anexo C da MCG 02.
Dados de controlo do Estado do porto	Artigos 28.º e 30.º	Notificação prévia para entrada no porto: anexo I da MCG 08. Formato do relatório de inspeção: anexo IV da MCG 08. Acompanhado por um certificado de captura (Reg. (CE) n.º 1005/2008).
Dados de vigilância e de inspeção.	Artigos 9.º, 19.º, 26.º e 34.º	Relatório de inspeção no alto mar: anexo 1 da MCG 14. Indicação da descoberta de EMV: anexo 2 da MCG 01. Indicação de artes perdidas: anexo VI. Indicações relativas aos avistamentos posição/hora: anexo C da MCG 02.
Pesca INN e dados sobre o cumprimento	Artigo 38.º	Formulário para assinalar atividades de pesca INN: anexo I da MCG 06. As normas transversais do artigo 45.º, n.º 2, aplicam-se a todos os dados apresentados.
Dados pessoais	Artigo 47.º	Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD) e Regulamento (UE) 2018/1725.

Alinhamento com a Estratégia Europeia para os Dados

Explicar de que forma os requisitos estão alinhados com a Estratégia Europeia para os Dados

O presente regulamento apoia a Estratégia Europeia para os Dados na medida em que cria um espaço comum de dados para o controlo das pescas. Exige a recolha e a partilha de dados precisos, como os provenientes do VMS e dos diários de bordo eletrónicos, a fim de permitir uma melhor tomada de decisões, apoiar a investigação científica e assegurar a gestão sustentável dos recursos marinhos. Ao assegurar o cumprimento de normas comuns como UN/FLUX, o regulamento facilita o intercâmbio e a reutilização de dados entre os Estados-Membros, a Comissão e a ORGP SIOFA, promovendo o objetivo da UE de utilizar os dados no interesse público da conservação dos oceanos.

Alinhamento com o princípio da declaração única

A proposta reutiliza os sistemas de comunicação de dados existentes previstos pela política comum das pescas (PCP), incluindo a norma UN/FLUX e a camada de transporte FLUX. Tal permite que os Estados-Membros comuniquem dados uma única vez através dos seus sistemas nacionais, dados que servirão vários fins regulamentares (PCP, SIOFA, etc.), o que permite evitar a duplicação de

comunicações e reduz os encargos administrativos.

Explicação da forma como os dados recentemente criados são localizáveis, acessíveis, interoperáveis e reutilizáveis e cumprem normas de elevada qualidade

Os dados criados recentemente são geridos de acordo com os princípios FAIR. Os dados estão localizados num repositório central (SIOFA/Comissão) e são acessíveis com base em funções definidas, interoperáveis através de normas internacionais obrigatórias (UN/FLUX, códigos FAO) e reutilizáveis tanto para fins de controlo como para fins científicos. A qualidade dos dados é assegurada graças às regras de verificação estabelecidas no artigo 44.º.

Fluxos de dados

Preencher o quadro abaixo para cada fluxo de dados:

Tipo de dados	Referências aos requisitos	Interveniente que fornece os dados	Interveniente que recebe os dados	Fator que desencadeia o intercâmbio de dados	Frequência (se aplicável)
Dados relativos ao navio e à concessão de licenças	Artigo 4.º	Estado-Membro	Comissão , Secretaria do do SIOFA	Pedido de autorização/atualização de	<i>Ad hoc</i>
Plano relativo a pescarias novas/exploratórias	Artigo 8.º			Pedido de autorização para nova pescaria	50 dias antes da reunião ordinária do Comité Científico
Relatório da descoberta de EMV	Artigo 9.º		Comissão , Secretaria do do	Descoberta de EMV acima do limiar	Logo que possível

			SIOFA		
Dados VMS	Artigo 16.º	Operador do navio (através de ALC)	EM de pavilhão (CMP), Secretaria do do SIOFA	Navio que opera na zona do SIOFA	De 2 em 2 horas (ou todas as horas em zonas específicas)
Comunicação de entrada-saída	Artigo 17.º	Operador do navio	Secretaria do do SIOFA	Navio entra/sai da zona do SIOFA	No prazo de 24 horas após o evento
Dados do diário de bordo eletrónico	Artigo 42.º	Operador do navio	EM do pavilhão (CMP)	Após as operações de pesca	Diariamente
Resumo das capturas anuais	Artigo 42.º	Estado-Membro de pavilhão	Comissão ' Secretaria do do SIOFA	Ciclo anual de comunicação de informações	Anualmente (até 15 de maio)
Dados da observação científica	Artigo 44.º	Observador científico / EM de pavilhão	Comissão ' Secretaria do do SIOFA	Ciclo anual de comunicação de informações	Anualmente (até 15 de maio)
Notificação de transbordo	Artigo 21.º	Operador do navio	Estado-Membro de pavilhão,	Antes do transbordo programado	7 dias e 24 horas antes

			Comissão , Secretaria do do SIOFA		
Declaração de transbordo	Artigo 21.º	Operador do navio	Estado- Membro de pavilhão, Comissão , Secretaria do do SIOFA	Após o transbordo	No prazo de 24 horas
Notificação de transferência no mar	Artigo 21.º	Operador do navio	Estado- Membro de pavilhão, Comissão , Secretaria do do SIOFA	Antes da programada transferência	24 horas antes
Declaração de transferência no mar	Artigo 21.º	Operador do navio	Estado- Membro de pavilhão, Comissão , Secretaria	Após a transferência	No prazo de 24 horas

			do do SIOFA		
Relatório sobre o avistamento INN	Artigo 26.º	Operador do navio / Estado-Membro	Comissão , Secretaria do do SIOFA	Avistamento de navio não PCC	Logo que exequível
Relatório de inspeção	Artigo 34.º	Estado-Membro que procede à inspeção	Estado- Membro de pavilhão, Comissão , Secretaria do do SIOFA	Fim da inspeção	No prazo de 3 dias úteis
Relatório de cumprimento	Artigo 46.º	Estado-Membro	Comissão , Secretaria do do SIOFA	Ciclo anual	Anualmente (90 dias antes da RdP)

4.3. Soluções digitais

Descrição de âmbito geral das soluções digitais

Solução digital	Referências aos requisitos	Principais funcionalidades obrigatórias	Organismo responsável	Como é tida em conta a acessibilidade?	Como é tida em conta a reutilização?	Utilização de tecnologias de IA (se for o caso)

Camada de transporte FLUX (FLUX-TL)	Artigo 16.º, n.º 5	Fornece um protocolo de intercâmbio de dados normalizado, seguro e fiável para os dados VMS. Assegura a interoperabilidade entre os Estados-Membros e o VMS do SIOFA.	Comissão	Não há interface utilizador final direta. Trata-se de um sistema de retaguarda para a comunicação máquina-máquina.	O <i>software</i> FLUX-TL é desenvolvido e mantido pela Comissão e é partilhado com todos os Estados-Membros para reutilização, o que assegura uma camada de transporte única e harmonizada para todos os intercâmbios de dados sobre as pescas.	Não
Sistemas nacionais dos Estados-Membros nos CMP	Artigos 4.º, 16.º e 42.º	Receção de dados dos navios (VMS, diário de bordo eletrónico), armazenamento de dados, tratamento de dados, validação de dados e transmissão à Comissão/SIOFA.	Estados-Membros	A Comissão não dispõe de visibilidade sobre a forma como os sistemas dos Estados-Membros são aplicados.	A Comissão não dispõe de visibilidade sobre a forma como os sistemas dos Estados-Membros são aplicados.	Possibilidade de recorrer à IA/aprendizagem automática na análise de dados nacional para o efeito de avaliar os riscos de incumprimento, mas não exigida pelo presente regulamento.

Sistema de licenças e autorizações da Comissão	Artigo 4.º	Gestão das autorizações de pesca.	Comissão	O sistema está acessível de acordo com as regras da Comissão.	Reutilização do EU Login e do EU Access. O sistema é reutilizado para autorizações em todos os Estados-Membros.	Não
--	------------	-----------------------------------	----------	---	---	-----

Demonstração da forma como cada solução digital cumpre as políticas digitais e os atos legislativos aplicáveis

Solução digital #1: Camada de transporte FLUX

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	N/A Este sistema não utiliza tecnologias de IA.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	Enquanto sistema de retaguarda desenvolvido e operado pela Comissão, respeita as normas vinculativas e a governação da segurança informática estabelecidas na Decisão (UE, Euratom) 2017/46 da Comissão e as disposições em matéria de cibersegurança do Regulamento (UE) 2018/1725.
<i>eIDAS</i>	N/A Trata-se de um sistema máquina-máquina sem interface de autenticação do utilizador.
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	N/A Não se trata de um serviço público destinado aos cidadãos.
<i>Outras</i>	

Solução digital #2: Sistema de licenças e autorizações da Comissão

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
---	---

aplicáveis)	
<i>Regulamento IA</i>	N/A Este sistema não utiliza tecnologias de IA.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	Cabe aos Estados-Membros assegurar que os seus CMP aplicam medidas técnicas, operacionais e organizativas adequadas para gerir os riscos de cibersegurança.
<i>eIDAS</i>	n.a.
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	N/A Não se trata de um serviço público destinado aos cidadãos.
<i>Outras</i>	

Solução digital #3: Sistemas nacionais dos Estados-Membros (nos CMP)

Política digital e/ou setorial (se aplicáveis)	Demonstração de como alcança o alinhamento
<i>Regulamento IA</i>	N/A Este sistema não utiliza tecnologias de IA.
<i>Quadro de cibersegurança da UE</i>	n.a.
<i>eIDAS</i>	n.a.
<i>Plataforma Digital Única e IMI</i>	n.a.
<i>Outras</i>	

4.4. Avaliação da interoperabilidade

Descrever os serviços públicos digitais afetados pelos requisitos

Serviço público digital ou categoria de	Descrição	Referências aos requisitos	Soluções Interoperável Europa (NÃO)	Outras soluções de interoperabilidade
---	-----------	----------------------------	-------------------------------------	---------------------------------------

serviços digitais	públicos			APLICÁVEL)	
VMS	Sistema de localização dos navios por satélite	Artigo 15.º			Camada de transporte FLUX

Avaliar o impacto dos requisitos na interoperabilidade transfronteiriça

Serviço público digital 1:

Avaliação		Potenciais obstáculos restantes (se aplicável)
Alinhamento com as políticas digitais e setoriais existentes. Enumerar as políticas digitais e setoriais aplicáveis identificadas	A proposta está inteiramente alinhada com o quadro de controlo da política comum das pescas (PCP) [Regulamento (CE) n.º 1224/2009 e Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011]. O sistema VMS também é abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva SRI 2 (Diretiva (UE) 2022/2555) enquanto sistema crítico de dados da administração pública.	Nenhum. A proposta baseia-se diretamente no quadro jurídico e financeiro existente.
Medidas organizativas para uma boa prestação de serviços públicos digitais transfronteiriços. Enumerar as medidas de governação previstas	A proposta baseia-se na estrutura de governação estabelecida da PCP, em que os centros de monitorização da pesca (CMP) dos Estados-Membros são os pontos de contacto únicos para o intercâmbio de dados com a Comissão e os outros Estados-Membros. A Comissão transmite em seguida esses dados ao Secretariado do SIOFA, se necessário.	Dependência da disponibilidade e do desempenho dos sistemas centrais da Comissão.
Medidas tomadas para assegurar um	A interoperabilidade semântica é	Interpretações divergentes ou uma

entendimento comum dos dados. Enumerar as medidas em causa	assegurada por meio da utilização obrigatória da norma de intercâmbio de dados UN/FLUX, que proporciona um modelo comum para a gramática e as informações comerciais para os dados relativos às pescas. Prevê igualmente a utilização de listas de códigos acordados a nível internacional, como os códigos alfa-3 da FAO para as espécies.	aplicação incoerente dos códigos a nível nacional poderiam ainda conduzir a pequenas discrepâncias nos dados.
Utilização de especificações e normas técnicas abertas acordadas em comum. Enumerar as medidas em causa	A interoperabilidade técnica é assegurada por meio da utilização obrigatória da camada de transporte FLUX para o intercâmbio de dados VMS, como especificado no anexo XII do regulamento. Trata-se de um componente de <i>software</i> aberto, desenvolvido pela Comissão e baseado na norma UN / FLUX CEFAC.	Níveis variáveis de capacidade técnica ou adoção mais lenta de normas atualizadas nos sistemas nacionais de alguns Estados-Membros.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

Descrição de âmbito geral das medidas de apoio à execução digital

Descrição da medida	Referências aos requisitos	Papel da Comissão (se aplicável)	Intervenientes a envolver (se aplicável)	C a l e n d á r i

				o p r e v i s t o (s e a p l i c á v e l)
Adoção de atos delegados	Artigos 49.º e 50.º	A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados para alterar rapidamente os requisitos técnicos (por exemplo, para o VMS, os observadores	Comissão, peritos dos Estados-Membros	C o n f o r n

		eletrónicos, os formatos de dados) em conformidade com as novas medidas do SIOFA, o que garante que a legislação se mantém atualizada.		e n e c e s s á r i o , n a s e q u ê n c i a d e d e c
--	--	--	--	--

				i s õ e s d o S I C F A .
Fornecimento de modelos e guias normalizados	Artigo 48.º	A Comissão fornece aos Estados-Membros todos os modelos e guias digitais necessários (para o transbordo, a entrada/saída, a comunicação de informações sobre a marlonga, etc., em conformidade com o artigo 48.º, n.º 1) e distribui versões atualizadas à medida que são adotadas pelo SIOFA.	Comissão, Estados-Membros	E n c u r s o .